



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 093, Pag. 1

PAUTA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 27 DE JANEIRO DE 2010.

## JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

1)PROCESSO Nº 2793/2010

Objeto: Representação  
Órgão: Ministério Público - TCE  
Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja

2)PROCESSO Nº 1366/2010 (2VIs)

Objeto: Prestação de Contas, exercício 2009  
Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos  
Responsável: Aldo Garrido de Macêdo  
Procurador: João Barroso de Souza e Roberto C. Krichanã da Silva

3)PROCESSO Nº 4527/2010 e anexos

Objeto: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 4107/1994  
Órgão: DER/AM  
Recorrente: Alba Raimunda da Silva Mattos  
Procurador: Ruy Marcelo A. de Mendonça

4)PROCESSO Nº 2224/2009 (4VIs) e anexos

Objeto: Prestação de Contas, exercício 2008  
Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira  
Responsável: Juscelino Otero Gonçalves  
Procurador: Elissandra M. Freire de Menezes

5)PROCESSO Nº 6867/2009 e anexos

Objeto: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 3448/2001  
Órgão: Polícia Militar/Am  
Recorrente: José Francisco Guedes  
Procurador: Ruy Marcelo A. de Mendonça

6)PROCESSO Nº 3754/2010 e anexos

Objeto: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 898/2003  
Órgão: SEDUC  
Recorrente: Rosa Pedreno Trindade  
Procurador: Roberto C. Krichanã da Silva

7)PROCESSO Nº 4346/2010 e anexos

Objeto: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 9131/2000  
Órgão: SEDUC  
Recorrente: Maria do Rosário Batista França  
Procurador: Ruy Marcelo A.

8)PROCESSO Nº 1602/2010 (10VIs)

Objeto: Prestação de Contas, exercício 2009  
Órgão: Hospital SPA Dr. Platão Araujo  
Responsável: Heraldiva Souza Tapajós Lyra  
Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1)PROCESSO Nº 3944/2009 (2VIs) e anexos

Objeto: Tomada de Contas, exercício 2008  
Órgão: SEAS  
Responsável: Raimundo Matias Barbosa  
Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

2)PROCESSO Nº 1621/2010 (2VIs)

Objeto: Prestação de Contas, exercício 2009  
Órgão: SENTRAD  
Responsável: Vital da Costa Melo  
Procurador: Elissandra M. F. de Menezes

3)PROCESSO Nº 1377/2010 (3VIs)

Objeto: Prestação de Contas, exercício 2009  
Órgão: Casa Civil  
Responsável: Carlos Alexandre M.C.M de Matos  
Procurador: Elizângela lima C. Marinho

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1)PROCESSO Nº 1520/2010 (4VIs)

Objeto: Prestação de Contas, exercício 2009  
Órgão: H.P.S. Dr. João L. P. Machado  
Responsável: Joaquim Alves Barros Neto  
Procurador: Elizângela lima C. Marinho e Roberto C. Krichanã da Silva

2)PROCESSO Nº 1638/2010 (2VIs)

Objeto: Prestação de Contas, exercício 2009  
Órgão: Câmara Municipal de Lábrea  
Responsável: Evaldo de Souza Gomes  
Procurador: Ruy Marcelo A. Mendonça

3)PROCESSO Nº 3049/2010 e anexos

Objeto: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 289/2008  
Órgão: ALE  
Recorrente: Cleidimir Francisca do Socorro  
Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja

4)PROCESSO Nº 1259/2010 e anexos

Objeto: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 2266/2002  
Órgão: SEDUC  
Recorrente: Maria do Perpetuo Socorro Duarte Marques  
Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1)PROCESSO Nº 1709/2010 (3VIs) e anexos

Objeto: Prestação de Contas, exercício 2009  
Órgão: Prefeitura Municipal de Itamarati  
Responsável: João Medeiros Campelo  
Procurador: João Barroso de Souza

2)PROCESSO Nº 1279/2003

Objeto: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 84/2001  
Órgão: Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado  
Responsável: Maria de Nazaré Oliveira Limongi, Sônia Lúcia Oyama Serizawa  
Procurador: Elissandra Monteiro Freire de Menezes

3)PROCESSO Nº 1877/2010 e anexos

Objeto: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 3447/2004  
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde  
Recorrente: Agnaldo Gomes da Costa  
Procurador: Fernanda Cantanhede C.V. Mendonça

4)PROCESSO Nº 1522/2010 (3VIs)

Objeto: Prestação de Contas, exercício 2009  
Órgão: SEPLAN  
Responsável: Denis Benchimol Minevi e José Marcelo de Castro Lima  
Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 093, Pag. 2

## CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1)PROCESSO Nº 4379/2010 e anexos  
Objeto: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 1840/2006  
Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá  
Recorrente: Roberto Rui Guerra de Souza  
Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja

## CONSELHEIRO CONVOCADO: MÁRIO COSTA FILHO (Substituindo Cons. Raimundo Michiles)

1)PROCESSO Nº 1626/2010 (6VIs)  
Objeto: Prestação de Contas, exercício 2009  
Órgão: Feca – Fundo Estadual da Criança e do Adolescente  
Responsável: Maria das Graças Soares Prola  
Procurador: João Barroso de Souza

## CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MÁRIO COSTA FILHO

1)PROCESSO Nº 1766/2010 (4VIs)  
Objeto: Prestação de Contas, exercício 2009  
Órgão: Prefeitura Municipal de Uruçurituba  
Responsável: Edivaldo Silva Araújo  
Procurador: Evanildo Santana Bragança

2)PROCESSO Nº 2147/2010 e anexos  
Objeto: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 2158/2004  
Órgão: SEMAD  
Recorrente: Antonio Vivaldo Barreto  
Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

3)PROCESSO Nº 2604/2010 (2VIs)  
Objeto: Prestação de Contas, exercício 2009  
Órgão: IMTT  
Responsável: Adson José Costa Silva  
Procurador: Evanildo Santana Bragança

4)PROCESSO Nº 1899/2009 (5VIs) e anexos  
Objeto: Prestação de Contas, exercício 2008  
Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte  
Responsável: Adenilson Lima Reis  
Procurador: Evelyn Freire de C. L. Pareja

5)PROCESSO Nº 1444/2008 (8VIs)  
Objeto: Prestação de Contas, exercício 2007  
Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas  
Responsável: Vinicius Diniz Souza dos Santos  
Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

6)PROCESSO Nº 1676/2010 e anexos  
Objeto: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 310/2007  
Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea  
Recorrente: Sebastiana da Silva Lima  
Procurador: Fernanda C. Veiga Mendonça

## CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FILHO

1)PROCESSO Nº 6385/2009 (3VIs)  
Objeto: Representação  
Órgão: Spacecom Monitoramento Ltda  
Responsável: Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CPL  
Procurador: João Barroso de Souza

2)PROCESSO Nº 1779/2010  
Objeto: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 2707/2006  
Órgão: SEAD  
Recorrente: Maria de Fátima Rocha Marcião  
Procurador: Ruy Marcelo A. de Mendonça

3)PROCESSO Nº 1468/2010 (2VIs) e anexos  
Objeto: Prestação de Contas, exercício 2009  
Órgão: Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã  
Responsável: Sóstenes Pereira Cursino  
Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

4)PROCESSO Nº 2071/2010 (2VIs) e anexos  
Objeto: Prestação de Contas, exercício 2009  
Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - Barreirinha  
Responsável: Luiz Carlos Pedreno Trindade  
Procurador: Elissandra M. F. de Menezes e Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Manaus, 24 de Janeiro de 2011

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 2ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 20 DE JANEIRO DE 2011.

- 1 - Processo TCE nº 55/2011.
- 2 - Natureza: Administrativo.
- 3 - Assunto: Pedido de concessão de férias regulamentares relativas ao exercício de 2011, para gozo a partir do dia 1º de fevereiro de 2011.
- 4 - Interessado: Dr. Raimundo José Michiles, Conselheiro deste Tribunal de Contas.
- 5 - Unidade Técnica: SERH/DEPES – Informação nº 023/2011 (fls. 04).
- 6 - Parecer do Departamento Jurídico: nº 12/2011-DEJUR (fls. 06/07).
- 7 - Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Presidente.
- 8 - DECISÃO Nº 02/2011-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, deferir o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de:  
8.1 - Reconhecer o direito do Requerente ao gozo, a partir do dia 01 de fevereiro de 2011, de suas férias relativas ao exercício de 2011, bem como o pagamento de 1/3 ( um terço ) a mais do subsídio mensal e de 50% de gratificação natalina;  
8.2 - Determinar à SERH e à SEFIN que providenciem, respectivamente, o registro na Ficha Funcional do interessado à concessão das férias relativas ao período supramencionado;  
8.3 - Após cumpridos os requisitos previstos nos arts. 58 a 65 da Lei 4.320/64, determinar que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no §1º do art. 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

- 1- Processo TCE nº 125/2011.
- 2- Natureza: Administrativo.
- 3- Assunto: Pedido de disposição do servidor Armando José Serrão Frões.
- 4- Órgão solicitante: Câmara Municipal de Manaus.



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 093, Pag. 3

5- Unidade Técnica: SERH/DEPES – Informação nº 035/2011 (fls. 04).  
6- Parecer do Departamento Jurídico: nº 14/2011-DEJUR (fls.06/08).  
7- Relator: Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro.  
8- DECISÃO Nº 03/2011-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, "b" e VI c/c o art. 29, inciso XV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e com base nas manifestações da SERH/DEPES e da DEJUR:  
8.2 - Autorizar a disposição do servidor Sr. Armando Jorge Serrão Fróes, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de 01/01/2011, com a assunção do ônus remuneratório e do recolhimento da contribuição previdenciária pelo órgão solicitante, conforme preceitua a Resolução nº 20/1999-TCE.  
8.3 - Determinar à Secretaria de Recursos Humanos que realize junto ao órgão requerente, o controle da frequência e do recolhimento da contribuição previdenciária do servidor cedido.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 Janeiro de 2011.

MIRTYL LEVY JR.  
Secretário do Tribunal Pleno

RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 de NOVEMBRO DE 2010.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FIRLHO.

PROCESSO Nº 1412/2008. Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação, exercício de 2007, de responsabilidade do senhor José Dantas Cyrino Junior e Kátia de Araújo Lima Vallina, ex-Secretários.  
ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que considerou os novos argumentos apresentados pelo Responsável, opino no sentido de que o Tribunal Pleno julgue Regulares com Ressalvas as Contas da Secretaria Municipal de Educação, referente ao exercício de 2007, dando-se quitação aos responsáveis Sr. José Dantas Cyrino Junior, Secretário Municipal, no período de 1/1/2007 a 5/12/2007, e da Sra. Kátia de Araújo Lima Vallina, Secretária Municipal, no período de 6/12/2007 a 31/12/2007, nos termos do inciso II do art. 1º, inciso II do art. 22: art. 24 e inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as Contas evidenciaram impropriedades de natureza formal, das quais não resultaram dano ao Erário, sem prejuízo, contudo, de se determinar ao Responsável pelo Órgão a adoção das medidas: a) que o setor de Pessoal organize as pastas dossiês dos servidores nas quais não constam as fichas funcionais dos servidores devidamente atualizadas; b) que nos termos do art. 289 da Resolução nº 4/02-TCE/AM, as declarações de bens dos agentes políticos, bem como dos demais servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, sejam devidamente atualizadas e arquivadas em suas pastas funcionais, consoante ao disposto no art. 13 da Lei nº 8.429/92 e no art. 1º da Lei 8.370/93 c/c o art. 266 da Constituição Estadual/89.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 6716/2009. Inspeção Extraordinária requerida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, visando subsidiar o Inquérito

Civil nº 05/2009-57ª-PRODEDIC, instaurado pela referida Instituição para apuração de possíveis irregularidades administrativas na Maternidade Alvorada, no exercício de 2008, gestão da Sra. Ninita da Silva Ferreira – Diretora Geral.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno determine a REMESSA de cópia do Relatório Conclusivo nº 33/2010, elaborado pela Comissão de Inspeção, inserto às fls.147/148, ao Ministério Público Estadual e, em seguida, proceda ao arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4111/2009. Denúncia apresentada pelo Sr. Daniel Henrique Monteiro Fernandes, Advogado da empresa Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda, contra a Secretaria de Estado de Administração–Sead, em virtude de possíveis irregularidades na realização do Processo de Dispensa de Licitação n. 4/2009.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Órgão Técnico e com o Ministério Público junto a esta Corte, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de sua competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei Estadual 2.423/96; do art. 5º, XXII c/c art.11, III, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE, decida pela improcedência da denúncia e o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, § 3º da Lei Estadual 2.423/96.

PROCESSO Nº 1841/2010. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Galvão Picanço, ex-Vereador da Câmara Municipal de Beruri, referente o Processo nº 1070/2007-TP/TCE.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Ministério Público Especial, e com o Órgão Técnico, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelos arts.111, III, "f", item 3; 151; e 153, §§1º e 2º, todos da Resolução nº04/2002-RITCE, c/c o art.1º, XXI, da Lei nº 2.423/96, tome conhecimento do presente recurso, contudo negue-lhe provimento, mantendo-se, o item 9.2, letra "c", relativo a aplicação da glosa no valor de R\$ 3.675,00, referente as verbas decorrentes de convocações extraordinárias dos vereadores, por descumprimento do art. 50, §7º, da CF/88 com nova redação dada pela EC n. 50/2006.

PROCESSO Nº 1845/2010. Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marlene Moreira da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Beruri, referente o Processo nº 1070/2007-TP/TCE.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Ministério Público Especial, e com o Órgão Técnico, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelos arts.111, III, "f", item 3; 151; e 153, §§1º e 2º, todos da Resolução nº04/2002-RITCE, c/c o art.1º, XXI, da Lei nº 2.423/96, tome conhecimento do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir o item 9.3 do Acórdão n. 448/2009, proferido em Sessão Plenária de 16/12/2009, que aplicou a multa de R\$ 1.000,00 pelo atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, mantido os demais itens da referida decisão.

PROCESSO Nº 1842/2010. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Domingos Jacó Júnior, ex-Vereador da Câmara Municipal de Beruri, referente o Processo nº 1070/2007-TP/TCE.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Ministério Público Especial, e com o Órgão Técnico, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelos arts.111, III, "g", item 3; 151; e 153, §§1º e 2º, todos da Resolução nº04/2002-RITCE, c/c o art.1º, XXI, da Lei nº 2.423/96, tome conhecimento do presente recurso, contudo negue-lhe provimento, mantendo-se, o item 9.2, letra "h", relativo a aplicação da glosa no valor de R\$ 3.675,00, referente as verbas decorrentes de convocações extraordinárias dos vereadores, por descumprimento do art. 50, §7º, da CF/88 com nova redação dada pela EC n. 50/2006.



PROCESSO Nº 1843/2010. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Claudionor Lucas Ribeiro, ex-Vereador da Câmara Municipal de Beruri, referente o Processo nº 1070/2007-TP/TCE.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Ministério Público Especial, e com o Órgão Técnico, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelos arts.111, III, "f", item 3; 151; e 153, §§1º e 2º, todos da Resolução nº04/2002-RITCE, c/c o art.1º, XXI, da Lei nº 2.423/96, tome conhecimento do presente recurso, contudo negue-lhe provimento, mantendo-se, o item 9.2, letra "r", relativo a aplicação da glosa no valor de R\$ 575,00, referente as verbas decorrentes de convocações extraordinárias dos vereadores, por descumprimento do art. 50, §7º, da CF/88 com nova redação dada pela EC n.50/2006.

PROCESSO Nº 1844/2010. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Josias Ferreira Mascarenhas, ex-Vereador da Câmara Municipal de Beruri, referente o Processo nº 1070/2007-TP/TCE.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Ministério Público Especial, e com o Órgão Técnico, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelos arts.111, III, "f", item 3; 151; e 153, §§1º e 2º, todos da Resolução nº04/2002-RITCE, c/c o art.1º, XXI, da Lei nº 2.423/96, tome conhecimento do presente recurso, contudo negue-lhe provimento, mantendo-se, o item 9.2, letra "e", relativo a aplicação da glosa no valor de R\$ 3.675,00, referente as verbas decorrentes de convocações extraordinárias dos vereadores, por descumprimento do art. 50, §7º, da CF/88 com nova redação dada pela EC n. 50/2006.

PROCESSO Nº 1846/2010. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Oséas Monteiro de França, ex-Vereador da Câmara Municipal de Beruri, referente o Processo nº 1070/2007-TP/TCE.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Ministério Público Especial, e com o Órgão Técnico, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelos arts.111, III, "f", item 3; 151; e 153, §§1º e 2º, todos da Resolução nº04/2002-RITCE, c/c o art.1º, XXI, da Lei nº 2.423/96, tome conhecimento do presente recurso, contudo negue-lhe provimento, mantendo-se, o item 9.2, letra "b", relativo a aplicação da glosa no valor de R\$ 3.675,00, referente as verbas decorrentes de convocações extraordinárias dos vereadores, por descumprimento do art. 50, §7º, da CF/88 com nova redação dada pela EC n. 50/2006.

PROCESSO Nº 1847/2010. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Melquizezeque Marques da Silva, ex-Vereador da Câmara Municipal de Beruri, referente o Processo nº 1070/2007-TP/TCE.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Ministério Público Especial, e com o Órgão Técnico, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelos arts.111, III, "f", item 3; 151; e 153, §§1º e 2º, todos da Resolução nº04/2002-RITCE, c/c o art.1º, XXI, da Lei nº 2.423/96, tome conhecimento do presente recurso, contudo, negue-lhe provimento, mantendo-se, o item 9.2, letra "j", relativo a aplicação da glosa no valor de R\$ 3.675,00, referente as verbas decorrentes de convocações extraordinárias dos vereadores, por descumprimento do art.50, §7º, da CF/88 com nova redação dada pela EC n. 50/2006.

PROCESSO Nº 1848/2010. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Marques da Silva, ex-Vereador da Câmara Municipal de Beruri, referente o Processo nº 1070/2007-TP/TCE.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Ministério Público Especial, e com o Órgão Técnico, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelos arts.111, III, "f", item 3; 151; e 153, §§1º e 2º, todos da Resolução nº04/2002-RITCE, c/c o art.1º, XXI, da Lei nº 2.423/96, tome conhecimento do presente

recurso, contudo negue-lhe provimento, mantendo-se, o item 9.2, letra "h", relativo a aplicação da glosa no valor de R\$ 3.675,00, referente as verbas decorrentes de convocações extraordinárias dos vereadores, por descumprimento do art. 50, §7º, da CF/88 com nova redação dada pela EC n. 50/2006.

PROCESSO Nº 2000/2009. Prestação de Contas da Maternidade Alvorada, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Ninita da Silva Ferreira – Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas, a época.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que discordou dos órgãos Técnico e Ministerial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM: 1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Maternidade Alvorada, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Ninita da Silva Ferreira – Diretora Geral e Ordenadora de Despesas, a época, com fulcro no art. 22, II, b, da Lei nº 2.423/96 c/c o art 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Recomende a atual Direção da Maternidade Alvorada: a) Enviar a esta Corte de Contas todas as informações a que aquela Unidade de Saúde está obrigada a encaminhar por meio magnético (ACP), observando-se o prazo determinado no art. 4º da Resolução n. 07/2002; b) Elaborar e apresentar ao Chefe do Poder Executivo proposta de reformulação de seu quadro de pessoal com a inclusão de contador, a ser investido no cargo após aprovação prévia em concurso público, tudo em consonância com os ditames constitucionais, de modo que as demonstrações contábeis sejam elaboradas por profissional habilitados; c) Envidar maiores esforços visando superar as dificuldades na operacionalização do Sistema ACP, inclusive encaminhando seus servidores para receber treinamento neste Tribunal; d) Providenciar local adequado para o armazenamento de medicamentos, bem como mecanismos de controle de entrada e saída de medicamentos na Farmácia e no Almoxarifado daquela Maternidade. 3. Recomende à SUSAM criar mecanismos de controle, inclusive com a aposição de número de tomo e realização de Inventário de seus bens patrimoniais existentes nas Unidades de Saúde. 4. Recomende à Controladoria Geral do Estado (CGE) que, em decorrência de suas competências definidas na Lei Delegada nº 71, de 18 de maio de 2007, emita Parecer sobre as contas dos gestores sujeitos ao seu controle, em atendimento ao art.10, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM). 5. Recomende ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/AM, na condição de responsável pela fiscalização do exercício profissional no nosso Estado, busque efetivar parceria com os órgãos estaduais e municipais, objetivando assegurar que o exercício das atividades de natureza contábil no setor público seja preservado aos contabilistas habilitados e em situação regular.

PROCESSO Nº 2817/2005. Denúncia apresentada pelo Sr João Ency de Souza, referente a irregularidades no Município de Barcelos.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Órgão Técnico e com o ilustre Ministério Público, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente, feito por duplicidade, tendo em vista que o objeto da presente denúncia já foi analisado no processo 1760/2005-Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício 2004, anexo, nos quais já consta voto pela irregularidade e glosa das despesas não comprovadas.

PROCESSO Nº 872/2008. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Rufino Neto Pereira de Lima, ex-presidente da Câmara.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Ministério Público Especial e com o Órgão Técnico, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais



previstas no art. 71, II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício de 2007 da Câmara Municipal de Alvarães, de responsabilidade do Sr. Rufino Neto Pereira de Lima, ex-presidente da Câmara, nos termos dos artigos 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Aplique MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Sr. Sr. Rufino Neto Pereira de Lima, nos termos do artigo 308, inciso I, "c", da Resolução n.º 04/2002-RITCE, em razão das seguintes falhas: a) Atraso na remessa dos registros analíticos do exercício de 2007 via Sistema ACP, contrariando o prazo estipulado no art. 15, §1º, da Lei Complementar n.º 06/91, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000, c/c o art. 4º da Resolução n.º 07/2002-TCE; b) Atraso na remessa dos relatórios de gestão fiscal relativos ao 1º e ao 2º semestres de 2007 e ausência de comprovação das respectivas publicações, em descumprimento ao artigo 2º da Resolução n.º 6/2000-TCE e ao artigo 54, caput, e §2º, da Lei Complementar n.º 101/2000. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor da multa imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei n.º 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 4. Recomende à origem que: a) Observe os prazos legais e regulamentares para remessa a esta Corte dos registros analíticos via Sistema ACP e dos relatórios semestrais de gestão fiscal, atentando, no último caso, para a necessidade da respectiva publicação, a qual deverá ser comprovada perante este Tribunal; b) Faça constar da documentação que acompanha as futuras prestações de contas os documentos relativos aos elementos que compõem o ativo permanente da Câmara Municipal de Alvarães.

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO CABRAL.

PROCESSO Nº 1654/2010. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maraã, exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Ernilson Carvalho dos Santos, Presidente e Ordenador de Despesas à época.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que considerando que as impropriedades não sanadas pelo responsável não geraram num primeiro momento, dano ao erário, acolheu em parte o entendimento do Douto Ministério Público e em consonância com o Órgão Técnico, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regular com Ressalvas a presente Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maraã, exercício de 2009, tendo como responsável o senhor Ernilson Carvalho dos Santos, Presidente e Ordenador de Despesas à época. 2. Aplique multa ao senhor Ernilson Carvalho dos Santos, Presidente e Ordenador de Despesas à época, no valor de R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), por ato Atraso no envio das contas anuais; na remessa de dados contábeis, financeiros, patrimoniais e orçamentários via ACP e no envio dos Relatórios de Gestão fiscal, nos termos do art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução 04/2002 - TCE. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, ao senhor Ernilson Carvalho dos Santos, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Maraã, à época, para o recolhimento das sanções pecuniárias aplicadas aos cofres da Fazenda Pública, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambas da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno). 4. AUTORIZE, caso o valor da sanção não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito da

Dívida Ativa, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno). 5. Recomende à Unidade Gestora que sejam observados e cumpridos os dispositivos abaixo transcritos, para que irregularidades destas naturezas não voltem a ocorrer nos futuros exercícios: a) Sejam observados e cumpridos o prazo de remessa das informações a esta Corte de Contas, bem como sua confiabilidade, de acordo com o art. 4º da Resolução nº 07/2002 - TCE, c/c o art. 15, § 1º da Lei Complementar nº 06/91, com redação dada pela LC nº 24/2000 (D.O.E. de 19/09/2000); b) Não mantenha em caixa, ao final do exercício, recursos financeiros, observando o disposto no art. 164, § 3º, da CF/88.

PROCESSO Nº 4696/2010. Devolução de Caução de garantia da Construtora Exata Ltda.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu manifestação do Órgão Técnico e divergindo do Douto Procurador de Contas, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pela Liberação da caução depositada pela Construtora Exata Ltda, no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), fls.05, nos termos do art. 1º XX da Lei nº 2423/96.

PROCESSO Nº 1505/2010. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uarini, exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Itamar Alfaia Beserra, Presidente.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu parcialmente as orientações defendidas pelo i. Órgão Instrutor e pelo d. Ministério Público Especial (Parecer n.º 6781/2010-MP-EMFM, fls. 201/202) e, no mérito, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais: 1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uarini, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. ITAMAR ALFAIA BESERRA, Presidente e Ordenador de Despesa, à época, nos termos dos arts. 22, inciso III, alínea "b" e 25, parágrafo único, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, combinado com os artigos 5º, inciso II e 188, § 1º, inciso III, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE). 2. Aplique as penalidades (multa) abaixo ao gestor das contas, Sr. ITAMAR ALFAIA BESERRA. a) R\$ 3.226,70 (Três Mil, Duzentos e Vinte e Seis Reais, Setenta Centavos), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades: - remessa extemporânea dos balancetes mensais via ACP (Março a Dezembro/2009), contrariando o artigo 20, § 1º, da Lei Complementar nº 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 combinado com o artigo 4º, da Resolução TCE nº 07/2002; - ausência de publicação dos balanços (Orçamentário, Financeiro e Patrimonial) no Diário Oficial Estadual, conforme estabelece o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 06/91; - atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, em afronta aos artigos 54 e 55 da LC 101/00; e b) MULTA MÍNIMA DE R\$ 6.453,41 (Seis Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Três Reais e Quarenta e Um Centavos), nos termos do artigo 308, inciso V, alínea "a", por grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pelo pagamento integral - antes da conclusão do objeto contratado - à empresa José Paulo Rodrigues Lima-ME, no valor de R\$ 40.500,00, contratada para adequar e construir gabinetes no prédio do Legislativo Municipal. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.174, caput e §4º, da Resolução n. 04/02 - TCE/AM. 4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 5. Dê conhecimento ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Uarini/AM das impropriedades constantes nestes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção, a fim de que o mesmo não



cometa as mesmas falhas em sua gestão. 6. Determine o ARQUIVAMENTO dos Processos TCE n.ºs 6818/2009, 4985/2009, 1721/2010, 1722/2010 em anexos a estes autos, por perda de objeto, nos termos do art. 164, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1494/2010. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uarini, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO TOGO SOARES, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época. PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que comungou integralmente das orientações defendidas pelo i. Órgão Instrutor e divirjo respeitosamente do entendimento proferido pelo d. Ministério Público Especial (Parecer n.º 6582/2010-MP-EMFM, fls. 386/388) e, no mérito, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais: 1. Emita PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Uarini/AM, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO TOGO SOARES, com base no art.127, §2º da CE/89, c/c os arts. 1º, I e 29, da Lei Estadual n. 2.423/96; 2. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do da Prefeitura Municipal de Uarini, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO TOGO SOARES, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos arts. 22, inciso II, e 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, combinado com os artigos 5º, inciso II e 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE). 3. Aplique MULTA ao Responsável, Sr. FRANCISCO TOGO SOARES, no valor de R\$ 3.226,70 (Três Mil, Duzentos e Vinte e Seis Reais e Setenta Centavos), nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/02-TCE/AM, pelas irregularidades remanescentes (item 9, subitens II, III e VI deste Relatório/Voto). 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento à Fazenda Pública no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE. 5. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva e inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 6. Determine à Prefeitura Municipal de Uarini/AM que remeta os processos de Admissões Temporárias de Pessoal, a fim de que esta Corte de Contas possa exercer suas funções constitucionais, conforme demonstrado no item 9, subitem IV deste Relatório/Voto. 7. Dê conhecimento ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Uarini/AM das impropriedades constantes nestes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção e do Parecer Ministerial, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros.

8. Determine o arquivamento dos Processos TCE n.ºs 4976/2009, 3785/2010, 3783/2010, 3782/2010, 3787/2010, 3788/2010, 3790/2010, 3791/2010, 3792/2010 em anexos a estes autos, por perda de objeto, nos termos do art. 164, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1411/2005. Anexos: 4339/2004, 2963/2007, 307/2005, 1448/2005, 1447/2005, 1449/2005, 306/2005, 1450/2005. Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Envira, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Rômulo Barbosa Mattos, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou o entendimento do Órgão Técnico e Douto Ministério Público Especial, no sentido de que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I; 19, II e 22, III, "a", "b" e "c", todos da Lei n.2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, I, da Res. n.04/02 (RI-TCE/AM): 1. Considere REVEL o Sr. Rômulo Barbosa de Mattos, Prefeito Municipal de Envira à época, nos termos do art.20, §3º,

da Lei n. 2423/96, c/c art.88, da Res. nº04/02 – TCE. 2. Emita Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Envira, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Rômulo Barbosa de Mattos, Prefeito Municipal, ex-vi art. 1º, I c/c o art.29, ambos da Lei nº 2423/96. 3. Julgue IRREGULARES as Contas da Prefeitura Municipal de Envira, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Rômulo Barbosa de Mattos, Ordenador da Despesa à época, ex-vi dos artigos 1º, II, IX, 22, III, "a", "b" e "c", todos da Lei nº 2423/96; art. 5º, II c/c o art. 188, II, § 1º, III, "a", "b" e "c", da resolução nº 04/02. 4. GLOSE o Sr. Rômulo Barbosa de Mattos, no valor total de R\$ 91.229,00 (Noventa e um mil e duzentos e vinte e nove reais, corrigidos monetariamente, em face das locações de imóveis para uso de servidores (impropriedade do item 4 da Diligência Ministerial), ex-vi do artigo 25 da Lei nº 2423/96 c/c os artigos 305 e 306, ambos da Res. nº 04/02 (RI-TCE/AM), devendo ainda o responsável ser considerado em ALCANCE; 5. MULTE o responsável, Sr. Rômulo Barbosa de Mattos, Prefeito Municipal de Envira, à época, no valor de R\$ 18.093,57 (Dezoito mil e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), nos termos do art.54, II e IV, da Lei nº 2423/96 c/c art.308, I, "a" e V, "a", da Res. nº 04/02-TCE, por atos praticados com grave infração a norma legal, em função das impropriedades não sanadas contidas na Informação nº 06/2008 – DEENG, fls. 795/804 e Informação nº 1513/2008 – SECAMI-CI, fls. 806/807. 6. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Rômulo Barbosa de Mattos, Prefeito Municipal de Envira à época, para o recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes a MULTA e GLOSA aplicadas ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II e III da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE, atualizada pela Res. nº01/09 – TCE/AM. 7. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 8. REPRESENTE, com fulcro, no art. 114, III, da Lei Estadual n.2.423/96, ao Ministério Público Estadual do Amazonas, remetendo cópia dos autos e da Decisão ao referido Órgão Ministerial, em razão das irregularidades constatadas nesta Prestação de Contas, haja a vista as tipificações dos crimes previstos na Lei Nacional nº 8.429/92 (Lei dos Crimes de Improbidades Administrativas). 9. RECOMENDE ao Poder Executivo Municipal para que observe e cumpra os dispositivos abaixo transcritos, para que irregularidades destas naturezas não voltem a ocorrer em exercícios futuros: a) Observar e cumprir com rigor o prazo de remessas dos Balançetes Financeiros, de acordo com o art. 4º da Resolução n.07/02-TCE/AM c/c art. 15, §1º da Lei Complementar n.06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.24/00; b) Observar o escoreito balizamento legal, respeitando em especial o princípio constitucional da legalidade escrita e a normatização pertinente.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 5900/2009. Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Onildo Elias de Castro Lima, ex-secretário Municipal de Administração e Planejamento, em face da decisão proferida no Processo n. 2344/1997 (NG-963/1997) (fl. 114/115), com fundamento no art. 65, II da Lei n. 2.423/1996.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com a conclusão do Laudo Técnico emitido pela Unidade Técnica – SECAP – 2ª Supervisão (fls. 26/27), mas discordou do Representante Ministerial (fls. 29/30), no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução N. 04, de 23.05.2002: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. ONILDO ELIAS DE CASTRO LIMA, ex-secretário Municipal de Administração e Planejamento, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 59, inc. IV, da Lei n. 2.423/1996 (LOTCE), c/c o art. 157, V da Resolução n. 04/2002 (RITCE). 2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996, reformando, parcialmente, de modo a retirar os itens 8.2, 8.3 e 8.4, da Decisão proferida às fls. 114/115, do Processo n. 963/1997 (NG-2344/1997). 3. Determine a



Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162 caput do Regimento Interno (Resolução 04/2002).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

PROCESSO Nº 1400/2010. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itamarati, exercício de 2009, tendo como responsável o senhor Antônio Oliveira de Brito, ex-presidente e ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou a manifestação do Órgão Técnico (SECAMI), no sentido de que o Colendo Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 3, da Resolução n.04/02-TCE, que: 1. Julgue REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itamarati, exercício de 2009, tendo como responsável o senhor Antônio Oliveira de Brito, ex-presidente e ordenador de despesas, com fulcro nos arts.1º, II, 22, II, e 24 da Lei Estadual n.2.423/96 e arts.188, §1º, I, e 189, I, da Resolução n.04/02-TCE. 2. Aplique ao responsável, o Sr. Antônio Oliveira de Brito, multa no valor de R\$ 3.289,73 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), nos termos do Art.54, II, da Lei Estadual n.2.423/96 c/c art.308, V, "a" da Resolução n.04/2002 – TCE. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM. 4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 5. Recomende à Origem: a) Recomende ao responsável, uma maior atenção quanto ao art.4º da Resolução nº 07/2002-TCE, dispõe sobre a remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 3836/2007. Representação proveniente da Justiça do Trabalho, anunciando a nulidade da contratação do Sr. Gilmar da Silva Lima, realizada pela Prefeitura Municipal de Coari no ano de 2001.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, determinar o arquivamento do presente feito, dada sua perda de objeto.

PROCESSO Nº 4968/2010. Representação com pedido de cautelar formulada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. em face da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas - CGL, que objetiva a impugnação de determinada cláusula do Edital de Pregão Eletrônico n. 1159/2010, a qual, em tese, restringia o caráter competitivo do certame.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Ministério Público de Contas, no sentido de que este Tribunal Pleno, determine a revogação da sustação do procedimento de Pregão Eletrônico n. 1159/2010 e o conseqüente arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 127 da Lei Estadual n. 2423/96 c/c art. artigo 267, VI do Código de Processo Civil Brasileiro.

PROCESSO Nº 4795/2010. Solicitação de documentos, formalizada por este Tribunal de Contas à Comissão Geral de Licitação, a fim de que fosse viabilizada a fiscalização do procedimento licitatório de Edital n. 780/10, na modalidade Pregão Eletrônico, conforme o ofício de fls. 03.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com as medidas meritórias sugeridas pelo Ministério Público Especial, e tendo em vista a propositura da Administração (CGL e SEDUC) na Audiência realizada no dia 22/11/10 nesta Corte, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, no uso de suas competências legais e constitucionais: 1. REVOGUE a medida cautelar de sustação do Pregão Eletrônico objeto do Edital n. 780/10, determinada pela Decisão n. 197/2010 deste Tribunal Pleno. 2. DETERMINE ao Presidente da CGL, Sr. Epitácio de Alencar e

Silva Neto, e ao Secretário da SEDUC, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, a retomada do seu rito a partir do encaminhamento do procedimento pela CGL à SEDUC, após a adjudicação do objeto à empresa MEMVAVMEM, mediante a anulação de todos os atos posteriores, pela ausência do despacho da Autoridade competente para a homologação, como exige os artigos 43, VI, e 49, § 1º, da Lei n. 8666/93 e os artigos 47 e 49, § 1º, da Lei Estadual n. 2794/03. 3. RECOMENDE ao gestor da SEDUC, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, que, na retomada do procedimento, não inabilite a empresa MEMVAVMEM pela ausência de sua declaração de empresa de pequeno porte, em razão de a mesma já ser cadastrada como tal junto ao CCF da CGL (fornecedor n. 463) e ao CRC de n. 393/10, suprimindo tal requisito.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

PROCESSO Nº 2570/2007. Anexo: 542/2008 (Denúncia). Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Beruri, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Alcimar Bezerra Moraes.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordando com o Ilustre Órgão Técnico e com o Douto Ministério Público Especial, no sentido de que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, I e II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I, 2º, 4º e 5º, I, VI da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 01 e 03, da Resolução n.º 04/2002-TCE-AM: 1. Emita Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Beruri a DESAPROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Alcimar Bezerra Moraes, ex-prefeito, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual de 1989, c/c os arts. 1º, I, e 29, ambos da Lei n.º 2423/96, e art. 3º, III, da Resolução n.º 09/97-TCE. 2. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Beruri, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Alcimar Bezerra Moraes, como Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 1º, I c/c os arts. 22, inciso III, "b" e 25 da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, III, "b", e 190, I, da Resolução 04/02-TCE/AM. 3. Aplique multa ao Sr. ALCIMAR BEZERRA MORAES, Prefeito do Município e Ordenador de Despesas à época, no valor de R\$ 1.644,89 (Mil Seiscentos e Quarenta e Quatro Reais, e Oitenta e Nove Centavos), nos termos do art. 1º, XXVI da Lei n.º 2.423/96 – TCE c/c o art. 308, I, "b", da Resolução nº. 04/02 – RITCE, pela restrição não apresentação de informações exigidas pelo TCE, e sonegação de processos, documentos ou informações no processo de auditoria do TCE (art. 54. inc. IV, da Lei estadual nº 2.423/96): a) Plano Prurianual (PPA) para quadriênio 2006-2009, assim como, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2006, como também não foram gerada via sistema ACP/CAPTURA/TCE, infringindo assim, o estabelecido nos artigos 3º e 4º, ambos da Resolução 07/2002-TCE/ACP. (restrição 33.1 Relat. SECAMI fl. 546); b) No Relatório Resumido da Execução Orçamentária 4º bimestre, e no de Gestão Fiscal do 2º semestre, não consta informação da data e instrumento de publicação, descumprindo o estabelecido no §2º do art. 55, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (restrição 33.5 e 33.6 do Rel. SECAMI fl. 546); c) Folhas de Pagamento de Pessoal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF), e Parecer/Relatório expedido pelo do Conselho Municipal do FUNDEF, sobre o acompanhamento e o controle social da repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do referido Fundo, descumprindo o estabelecido no art. 1º, inciso I, da Resolução nº04/98-TCE. (restrição 33.8 e 33.9 Relat. SECAMI fls. 546/547); - Lei Municipal que disponha sobre o Quadro de Pessoal do Magistério. (restrição 33.18 Relat. SECAMI fl. 548); - Folhas de Pagamentos de Pessoal do exercício financeiro. (restrição 33.19 Relat. SECAMI fl. 548); - comprovação de que as Contas Anuais foram apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado, até 30 de abril, conforme exige o art. 51, §1º, I da Lei 101/2000. (restrição 33.22 Relat. SECAMI fl. 550); - Declarações de bens dos servidores não apresentadas, consoante exige art. 13, da Lei 8429/92, e disposições da Lei 8730/93 c/c o art.



289, da Resolução n.º 04/2002. (restrição 33.23 Relat. SECAMI fl. 550); - Informações e os documentos relativos as 13 Admissões e 98 Contratações por tempo determinado (art. 37, inciso LX, da CF/88), realizadas no exercício de 2006, consoante o que determina os arts. 259 e 260, da Resolução TCE n.º 04/2002, para serem apreciados nos termos da Resolução TCE n.º 04/1996. (restrição 33.25 Relat. SECAMI fl. 551); - Cópia ou instrumento comprobatório da publicação dos atos de concessão de diárias, nos termos do art. 65 da Lei Orgânica de Beruri. (restrição 33.38 Relat. SECAMI fl. 555); - Justificativas documentais para o não pagamento de Restos a Pagar e consignações, considerando que havia em 31.12.2006 disponíveis de caixa e banco suficientes. (restrição 33.15 Relat. SECAMI fl. 547); - Registros analíticos dos credores que compõe a Dívida Ativa do Município, cujo valor é de R\$ 42.366,03. (restrição 33.17, Relat. SECAMI, fl. 548); - Carta Convite 13/2006 não registrada no ACP, conforme restrição 33.34 Relat. SECAMI, fl. 554; - Informação no ACP sobre o Despacho de homologação com publicação da Tomada de Preço 07/2006, conforme restrição 33.35 Relat. SECAMI, fl. 554; - Informação no ACP sobre publicação do Edital da Tomada de Preços 09/2006, bem como sobre seu despacho de homologação, conforme restrição 33.36 Relat. SECAMI, fl. 554. 4. Aplique multa ao Sr. ALCIMAR BEZERRA MORAES, Prefeito do Município e Ordenador de Despesas à época, no valor de R\$ 1.644,89 (Mil Seiscentos e Quarenta e Quatro Reais, e Oitenta e Nove Centavos), nos termos do art. 1.º, XXVI da Lei n.º 2.423/96 – TCE c/c o art. 308, I, “c”, da Resolução n.º 04/02 – RITCE, pela restrição de inobservância dos prazos legais para a remessa ao Tribunal, de demonstrações contábeis, relativas aos seguintes fatos: (art. 54. inc. IV, da Lei estadual n.º 2.423/96): a) A Atraso na remessa do movimento contábil balancetes financeiros janeiro a dezembro ao Tribunal de Contas, contrariando o art. 4.º, da Resolução n.º 07/2002 - TCE, c/c, § 1.º, art. 15 da Lei Complementar n.º 06, de 22.01.91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000. (restrição 33.2 Relat. SECAMI fl. 546); b) O Balanço Geral foi encaminhado ao Tribunal de Contas no dia 24.04.2007 fora do prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 c/c o art. 29, da Lei n.º 2.423/96. (restrição 33.3 Relat. SECAMI fl. 546); c) Atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária, contrariando os artigos 1º e 2º da Resolução 06/2000 - TCE c/c os artigos 52 e 54 da lei complementar 101/2000. (restrição 33.4 Relat. SECAMI fl. 546); 4. Aplique multa ao Sr. ALCIMAR BEZERRA MORAES, Prefeito do Município e Ordenador de Despesas à época, no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis Mil Reais), nos termos do art. 1.º, XXVI da Lei n.º 2.423/96 – TCE c/c o art. 308, V, “a”, da Resolução n.º 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições: a) Recursos recebidos em 2006, na ordem de R\$900.000,00 (novecentos mil reais) procedente da Secretaria de Estado e Infra Estrutura - SEINF (Convênio n.º 069/2006) Objeto: Pavimentação e Recuperação do Sistema Viário no Município de Beruri, registrado como Receita Corrente quando correto seria Receita de Capital. (restrição 33.7 Relat. SECAMI fl. 546); b) Os valores registrados como arrecadados no Comparativo da Receita Prevista com a Receita Realizada no montante de R\$ 12.465.693,93 (doze milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos) (fls. 10/12), divergem dos valores registrados como arrecadados no Sistema “ACP”, no montante de R\$ 8.063.507,39 (oito milhões, sessenta e três mil, quinhentos e sete reais e trinta e nove centavos) fls.238. (restrição 33.10 Relat. SECAMI fls.547); c) O saldo de caixa em 31.12.2006, no valor de R\$ 2.075.694,65 (dois milhões setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) lançado no Balanço financeiro e Balanço Patrimonial, diverge do saldo demonstrado no Termo de Conferência de Caixa no valor de 2.039.425,84 (dois milhões trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos, fls. 70. (restrição 33.12 Relat. SECAMI fl. 547); d) Não foram discriminadas todas as contas registradas no item “Consignações/Prefeitura”, da receita e despesa do Balanço Financeiro (fls. 46), e no balanço patrimonial. (restrição 33.12.2 e 33. 33 Relat. SECAMI fl. 547); e) Ausência de registro da receita procedente da Câmara Municipal de Beruri, relativo ao

recolhimento do IRPF exercício de 2006 no valor de 6.976,09 (seis mil, novecentos e setenta e seis reais e nove centavos). (restrição 33.13 Relat. SECAMI fl. 547); f) As fichas funcionais não estavam devidamente atualizadas com lançamentos de movimentações e outros registros, tais quais: férias, licenças, dependentes, faltas, etc. (restrição 33.39 Relat. SECAMI fl. 555); g) Permanência de valores elevados em caixa, o qual tem saldo em 31.12.2006 no valor de R\$ 2.075.694,65 (dois milhões setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), o que contraria o § 1º, do art. 156, da Constituição Estadual c/c o art. 43, da Lei n.º 101/2000 (LRF), conforme consta nos registros contábeis. (restrição 33.11 Relat. SECAMI fl. 547); h) Valor de R\$ 928.461,15 (novecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quinze centavos), registrado no Realizável do Balanço Patrimonial com o título “Diversos Responsáveis/Prefeitura” desacompanhado de procedimentos de cobranças do referido direito. (restrição 33.14 Relat. SECAMI fl. 547); i) Pagamentos não justificados, relativas às despesas intituladas como Folha de Pagamentos de Serviços Prestados, (empenhos 628, 592 e 655), sem ainda desconto de tributos cabíveis. (restrição 33.32 Relat. SECAMI fl. 553); j) Os empenhos, e as licitações referentes a serviços, fornecimento de bens, execução de obras e desapropriações não foram precedidos das providências descritas no art. 16, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c o art. 182, §3º da CF/88. (restrição 33.37 Relat. SECAMI, fl. 554); k) A Carta Convite 11/2006, tem registrada no ACP como a vencedora a empresa Comercial Dantas, no entanto, foi empenhado e pago para a empresa Home Gifts Trading Com. Exp. e Imp. LTDA, conforme documentos às fls. 464/467 e restrição 33.30 fl. 552 do Relat. SECAMI; l) Não cumprimento do preceito Constitucional, no que se refere às Ações e Serviços Públicos de Saúde, que deveriam ser aplicados, pelo Município, por meio de Fundo Municipal de Saúde, como também não há registro de acompanhamento e fiscalização por Conselho, conforme determina a Emenda Constitucional n.º 29/2000. (restrição 33.28 Relat. SECAMI, fl. 552); m) Nos convênios 069/2006, 018/2006, 024/2006 e 141/2005 (com empenho em 2006), não foram disponibilizados para a Auditoria do TCE: a documentação integral do termo original dos mesmos, comprovação da prestação de Contas ao órgão repassador dos recursos, e os termos não foram registrados no sistema ACP (restrição 33.20 Relat. SECAMI, fl. 548); n) Não foi aberto Processo Administrativo devidamente autuado, protocolado, numerado e com a indicação sucinta, como prevê o art. 38 da Lei n. 8666/93, (restrição 33.26 “a” do Relat. SECAMI fl. 551), e nos documentos apresentados não há rubricas de todos os participantes, como prevê o art. 43, §2º, da Lei n.º 8.666/93, (restrição 33.26 “b” do Relat. SECAMI fl. 551), o) Inexistência de Comprovação da Publicação das Cartas Convites, ao público em geral, e de cadastro das licitantes determinado no art. 34, da Lei 8.666/93; p) Ausência de certidões de habilitação fiscal e técnica, de acordo com o que exige o art. 29, da Lei n.º 8.666/93 e art. 195, §3º, da CF/88; q) Os processos administrativos de contratos firmados, Aditivos a Contratos, Cartas Contratos e seus Aditivos, todos relativos a 2006, não foram apresentados; r) Ausência de sistema de controle de entrada e saída de todos os materiais adquiridos pela prefeitura no exercício de 2006. (conforme restrição 33.24 do Relat. SECAMI, fl. 551); s) Atrasos acima de 60 dias nos pagamentos dos servidores (conforme item 33.21 Relatório da SECAMI, fl. 550). 6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres públicos (art. 72, III, “a”, da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM). 7. Autorize, caso as multas não venham a ser recolhidas dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. 8. Condene o Responsável às glosas pelos débitos apurados: a) No montante de R\$ 12.203,00 (Doze Mil, Duzentos e Três Reais), em razão da falta de comprovação fiscal de aquisição nas despesas





relacionadas no item 33.31, do Relatório SECAMI, fl. 553; b) No montante de R\$ 32.635,55 (Trinta e Dois Mil, Seiscentos e Trinta e Cinco Reais, e Cinquenta e Cinco Centavos), relativos aos bens de caráter permanentes (bens móveis) adquiridos no exercício de 2006, não constatado fisicamente na sede da Prefeitura e/ou nas secretarias do município, conforme relacionado As fls. 49/51 dos autos, e item 33.16, fl. 548, do Relatório da SECAMI. c) No montante de R\$ 1.414.733,34 (Um Milhão, Quatrocentos e Quatorze Mil, Setecentos e Trinta e Três Reais, e Trinta Quatro Centavos), em razão das compras licitadas de materiais, combustíveis e serviços, no exercício de 2006, que não tiveram: comprovação de utilização por sistema de controle de entrada e saída de materiais, formalização de pedido ou requisição do setor/departamento/secretaria do município demandando as aquisições, e procedimento legal de verificação do recebimento de fato dos serviços ou materiais adquiridos, transgredindo assim, os arts. 62, 94 e 95 da Lei 4.320/64, conforme relacionado às fls. 551 dos autos, e item 33.24, do Relatório da SECAMI. 9. Conceda prazo de 30 (trinta) dias ao Responsável para o recolhimento das glosas aos cofres municipais de Beruri, ficando desde já autorizado a inscrição do débito na Dívida Ativa do Município, caso não haja o pagamento. 10. Tome conhecimento da denúncia apensa (Processo n.º 542/2008), julgando procedente o teor do seu objeto: malversação de recursos públicos na prefeitura de Beruri no exercício em tela. 11. Recomende ao atual chefe do Poder Executivo Municipal de Beruri e ao responsável que observe rigorosamente: a) As disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; b) Os prazos e os demais ditames da Lei Complementar 06/91; c) Os regramentos da Lei Federal n.º 4.320/64; d) Os prazos previstos nas Resoluções TCE n.º 06/2000 e 07/2002 (ACP); e) As diretrizes da Resolução TCE n.º 03/98, sobre os convênios formalizados; f) Não mantenha dinheiro em caixa ao final do exercício, mas sim em instituição bancária, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República; g) As regras sobre os Relatórios de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária, onde devem constar os comprovantes de suas publicações, em respeito ao princípio da publicidade (art. 37, CF/88); h) Não assumam obrigações estaduais e de outras entidades sem Lei, nem convênio; i) As determinações da Lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos), especialmente, no que tange a formalização dos processos de contratos em obras, serviços de engenharia, reformas, outras dispensa e inexigibilidade de licitações devendo todos os procedimentos realizados no órgão serem enviados à Corte por meio do ACP; j) Remeta as admissões de pessoal realizadas pelo Poder Executivo de Beruri até a presente data, inclusive as de exercícios anteriores, bem como das aposentadorias e pensões concedidas. 12. Arquive os autos apensos. 13. Comunique ao responsável acerca da presente Decisão.

PROCESSO Nº 4022/2010. Representação n. 61/2010-MP-RMAM, cujo objeto é a possível fraude à legislação licitatória para a contratação da empresa EMERSON REDIG DE OLIVEIRA (RG ENGENHARIA) com vistas a execução de obras e serviços de restauração do Coreto e Chafariz na Praça D. Pedro II, por meio do contato n. 007/2010 firmado entre a MANAUSCULT e a empresa citada.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que o ao Egrégio Tribunal Pleno dentro da competência prevista no art. 11, inciso IV, letra "i", da Resolução n. 04/02 TCE, que: 1. Tome conhecimento da presente representação nos termos do Despacho de admissibilidade às fls.10. 2. Julgue Improcedente a Representação n. 61/2010-MP-RMAM, de fls. 02-03, no sentido de considerar inexistentes os indícios de burla às normas do procedimento licitatório. 3. Faça constar as informações constantes nestes autos na futura Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura e Artes exercício de 2010. 4. Recomende à Administração da Fundação Municipal de Cultura e Artes para que atenda tempestivamente às requisições desta Corte de Contas. 5. Recomende à Administração da Fundação Municipal de Cultura e Artes para que faça constar no extrato dos termos de contrato menção à modalidade de licitação na qual se deu o procedimento administrativo. 6. Dê ciência desta Decisão

à responsável pela licitação em julgamento, Sra. Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes. 7. Determine o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº 4532/2010. Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Elizomar Teixeira Lima, aposentada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, contra a Decisão nº 330/2009, de fls. 155-157, dos autos nº 683/1995, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 14 de abril de 2009 e publicada no D.O.E. de 22/06/2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno: 1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. ELIZOMAR TEIXEIRA LIMA, aposentada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.11-12. 2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, no sentido de reformar a Decisão nº 330/2009, de fls. 155-157, dos autos nº 683/1995, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 14 de abril de 2009 e publicada no D.O.E. de 22/06/2009, para que seja julgada LEGAL a aposentadoria da Sra. ELIZOMAR TEIXEIRA LIMA. 3. Dê ciência desta decisão a Recorrente; 4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1500/2010. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. OSWALDO FIGUEIREDO MAIA, Presidente da Câmara e Ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i" da Resolução 04/2002 – TCE c/c art. 1º, XXII da Lei nº. 2.423/96, que: 1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Apuí, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. OSWALDO FIGUEIREDO MAIA, Presidente e Ordenador da Despesa à época, com fulcro no art. 22, II da Lei n. 2.423/96 – LOTCE, dando a devida quitação. 2. Aplique multa ao Sr. OSWALDO FIGUEIREDO MAIA no valor de R\$ 830,00 pelo atraso no encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º e 2º quadrimestre e pelo não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre, com fulcro no art. 308, I da Resolução n. 04/2002 – RITCE c/c art. 2º da Resolução n. 06/2000. 3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias pra o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM. 4. Recomende ao atual Presidente da Câmara Municipal de Apuí que: a) Observe fielmente os arts. 42 e 44 da Lei n. 4.320/64; b) Revogue a Lei Municipal n. 201 de 19 de novembro de 2009 por afrontar a Lei Federal n. 4.320/64 nos seus artigos 42 e 44; c) Observe com o máximo rigor os limites estabelecidos no Art. 29-A da Constituição Federal; d) Observe com o máximo de zelo os limites estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; e) Observe com o máximo rigor o disposto no art. 164 da Constituição Federal c/c o art. 156, § 1º da Constituição Estadual; f) Observe com o máximo rigor a determinação do art. 2º da Resolução n. 06/2000. 5. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais. 6. Dê conhecimento desta Decisão ao Responsável.

PROCESSO Nº 3061/2010. Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Carlos Eduardo de S. Gonçalves, reitor da UEA, em exercício contra a Decisão nº 242/2010 TCE, de fls. 162/163, dos autos nº 3124/2006, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 24 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que sugerindo que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11,



inciso III, alínea "g" do Regimento Interno: 1. Tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr CARLOS EDUARDO DE S. GOLÇALVES, reitor da U.E.A em exercício, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 20/21. 2. Dê provimento ao Recurso Ordinário no sentido de reformar a Decisão nº 242/2010 prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 24 de fevereiro de 2010 no sentido de julgar legal o ato de Admissão do Sr. José Brandão de Moura, determinando seu competente registro nos termos do parágrafo 1º do art. 261, da Resolução TCE nº 04/2002. 3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente. 4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

**PROCESSO Nº 1352/2008.** Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, relativa ao exercício de 2007, sob responsabilidade da Sra. Luciana Montenegro Valente, Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas.

**ACÓRDÃO:** À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas Gerais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, referente ao exercício de 2007, gestão da Sra. LUCIANA MONTENEGRO VALENTE, Secretária e Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2423/96. 2. RECOMENDE ao Órgão de origem SEMMA, a efeito de evitar a repetição das impropriedades encontradas no exercício sob exame no sentido de: a) O envio e registro no sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP dos balancetes mensais, contratos e aditivos, convênios e aditivos, além dos demais documentos exigidos em legislação vigente; b) Cumprir a Resolução nº 06/90-TCE, incluídos os encaminhamentos dos extratos dos termos contratuais e aditivos ao Diário Oficial e órgão de controle externo; c) Manter no órgão sistema de controle, para o devido registro e arquivamento de documentos referentes aos Termos de Convênios firmados com outros entes da federação. 3. NÃO aplicação de multa ao responsável. OBS: Os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Raimundo José Michiles acompanharam a preliminar. **POR MAIORIA**, com voto de MINERVA do Conselheiro-Presidente, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, acolher a preliminar suscitada pelo Conselheiro Julio Cabral, **PELA NÃO APLICAÇÃO DE MULTA**. Vencido o Conselheiro Relator que manteve a aplicação de multa, o qual foi acompanhado pelos Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Filho.

**PROCESSO Nº 3640/2010.** Consulta do Sr. Jair Aguiar, Presidente da ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS.

**PARECER:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, em harmonia com a preliminar arguida pelo Órgão de Consultoria Técnica e com o entendimento exarado pelo Órgão Ministerial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXIII, da Lei nº 2.423/96, e pelo art. 5º, XXIII, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, é de parecer, pelo não-conhecimento da presente consulta, com fulcro no art. 278, §2º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, e por aplicação subsidiária do art. 267, VI, do CPC, pelo seu arquivamento, sem resolução do mérito, devendo antes o consultante, Sr. Jair Aguiar Souto, ser comunicado da decisão.

**PROCESSO Nº 2543/2009.** Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Tonantins, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. GENTIL CASTRO DE OLIVEIRA, Presidente.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, em harmonia com os posicionamentos exarados pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04, de 23.05.2002: 1. Julgue IRREGULAR as Contas da Câmara Municipal de Tonantins, exercício de 2008, de responsabilidade do SR.

GENTIL CASTRO DE OLIVEIRA, ordenador de despesas à época, nos termos do art. 22, III, alíneas "b" da Lei Estadual n. 2.423/96 – TCE c/c o art. 5º, II, da Res. Nº 04/2002, tendo a considerar como não sanadas as irregularidades detectadas e delas dada ciência ao responsável, pela notificação que lhe fora endereçada e por si recepcionada e dando como resposta o seu absoluto silêncio. 2. DECRETE a revelia do Responsável SR. GENTIL CASTRO DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins e Ordenador das Despesas, na forma do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002. 3. APLIQUE MULTA ao SR. GENTIL CASTRO DE OLIVEIRA, de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) na forma do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c 308, V, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE, alterada pela Resolução nº 001/009, em virtude de grave infração à norma legal de natureza orçamentária financeira e contábil. 4. GLOSA de R\$ 14.360,00 (quatorze mil, trezentos e sessenta reais), configurando o alcance que se contata nos autos, nos termos do art. 304, I, da Resolução 04/2002 – TCE; R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais), pela infringência dos princípios básica da administração, ou seja, moralidade e impessoalidade (item 3); R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) pela realização de despesas ilegítimas e antieconômicas (locação de linha telefônica e de motocicleta) e; 5. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o SR. GENTIL CASTRO DE OLIVEIRA, recolha o valor do débito que lhe fora aplicado, aos cofres Públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 6. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o SR. GENTIL CASTRO DE OLIVEIRA, recolha o valor da multa acrescido de juros e mora, que lhe fora aplicada, aos cofres Públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), com sua comprovação para com este Tribunal, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 7. AUTORIZAR, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE. 8. Proceda – se com comunicação à Secretaria da Receita Federal sobre a ausência de retenção das contribuições nas folhas de pagamentos dos servidores, exercício de 2008, remetendo – lhe cópias dos documentos citados, e finalmente. 9. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidade e improbidade administrativa do gestor responsável por infringência às normas legais (item 5), nos termos do art. 1º, XXIV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 190, III, "b" da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

**PROCESSO Nº 2518/2010.** Recurso Ordinário impetrado por JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA DE ARAÚJO, Coronel da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Amazonas, referente ao decisum prolatado no Processo nº 77/2004 – TCE.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o posicionamento do Ministério Público, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça o recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito a Decisão nº 114/2010- TCE – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo nº 77/2004 – TCE, julgando legal as admissões de pessoal decorrente do concurso público e objeto do Edital Nº 001/2000 – PMAM, de 28/2/2000, por reconhecer aplicar – se ao caso o reconhecimento da decadência administrativa.

**PROCESSO Nº 3883/2010.** Recurso de Revisão, interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, representada pelo Magnífico Reitor, Sr. José Aldemir de Oliveira, em face da decisão nº 431/2010-Segunda Câmara-TCE, no processo nº 2139/2006.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com os posicionamentos exarados pelos Órgãos Técnico e Ministerial, amparado na competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 093, Pag. 11

Estadual nº 2.423/96 e pelo art. 5º, XXI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, fundamentado ainda no disposto no art. 158, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, mantendo a decisão ora recorrida, no sentido de julgar ilegal o processo de admissão de pessoal, referente ao processo nº 2139/2006, e afastar os servidores contratados ilegalmente, com comprovação perante este Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1644/2010. Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Jackson Ferreira Magalhães.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, concordando "in totum" com os posicionamentos exarados pelo Órgão Técnico e pelo Órgão Ministerial, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04, de 23.05.2002: 1. Julgue pela IRREGULARIDADE a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá, exercício 2009, sob a responsabilidade do SR. JACKSON FERREIRA MAGALHÃES, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II c/c os arts. 22, III, alíneas "b" e "c" c/c o art. 25, da Lei n. 2.423/96, em face da prática de atos contrários às normas legais e contábeis. 2. DECRETE a revelia do Responsável SR. JACKSON FERREIRA MAGALHÃES, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá e Ordenador de Despesas, na forma do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002. 3. APLIQUE MULTA ao Sr. JACKSON FERREIRA MAGALHÃES, de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), na forma do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c art. 308, V, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE, alterada pela Resolução nº 001/009, em virtude de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. 4. APLIQUE MULTA de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) ao Responsável SR. JACKSON FERREIRA MAGALHÃES, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá e Ordenador de Despesas, na forma do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c art. 308, I, "c" da Resolução nº 04/2002-TCE, alterada pela Resolução nº 001/009, em virtude do atraso nas remessas dos Registros Analíticos (ACP) estabelecido no Art. 15, § 1º, da Lei Complementar nº 06, de 22.01.91. 5. GLOSA DO VALOR TOTAL DE R\$ 38.534,68 (trinta e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) a seguir discriminados: a) R\$ 417,60 (quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos) referente à fixação dos subsídios do Vereador Presidente acima do limite de 30% (referente aos 29.249 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE) da remuneração dos Deputados Estaduais, conforme artigo 29, inciso VI, alínea "b", da CF/88;

Mês	Subsídio Mensal	Deputado Estadual	30%	Diferença
Janeiro	3.750,00	12.384,00	3.715,20	34,80
Fevereiro	3.750,00	12.384,00	3.715,20	34,80
Março	3.750,00	12.384,00	3.715,20	34,80
Abril	3.750,00	12.384,00	3.715,20	34,80
Mai	3.750,00	12.384,00	3.715,20	34,80
Junho	3.750,00	12.384,00	3.715,20	34,80
Julho	3.750,00	12.384,00	3.715,20	34,80
Agosto	3.750,00	12.384,00	3.715,20	34,80
Setembro	3.750,00	12.384,00	3.715,20	34,80
Outubro	3.750,00	12.384,00	3.715,20	34,80
Novembro	3.750,00	12.384,00	3.715,20	34,80

Dezembro	3.750,00	12.384,00	3.715,20	34,80
TOTAL	45.000,00	148.608,00	44.582,40	417,60

b)R\$ 3.575,00 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais), referente ao pagamento a maior aos servidores comissionados, considerando os valores estabelecidos na Resolução nº 098/97; c) R\$6.230,28 (seis mil, duzentos e trinta reais e vinte e oito centavos), referente a ausência do registro no Balanço Financeiro do valor retido a conta "Salário Família"; d) R\$ 1.432,18 (um mil quatrocentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) referente a ausência de recolhimento a Prefeitura Municipal do Imposto de Renda Retido na Fonte; e) R\$1.166,69(um mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), referente a ausência de recolhimento a Prefeitura Municipal do Imposto sobre Serviço; f) R\$ 23.333,80 (vinte e três mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta centavos), referente às despesas com serviços da embarcação, pertinente a Carta Convite n. 002/2009, considerando a ausência de comprovação das viagens e se as mesmas eram associadas à satisfação de interesse público; g)R\$2.379,13(dois mil trezentos e setenta e nove reais e treze centavos), referente a ausência de pagamento a CEF dos valores retidos dos funcionários e não repassados a instituição bancária. 6. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que para que o Sr. JACKSON FERREIRA MAGALHÃES, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá e Ordenador de Despesas, recolha os valores dos débitos que lhes foram aplicados aos cofres Públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 7. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que para que o SR. JACKSON FERREIRA MAGALHÃES, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá e Ordenador de Despesas, recolha os valores das multas que lhes foram aplicadas aos cofres Públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 8. AUTORIZAR, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. 9. COMUNIQUE ao INSS a ausência do recolhimento da contribuição previdenciária retida nas folhas de pagamento, no valor de R\$ 191.569,44 (cento e noventa e um mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). 10. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei Nº 2423/96, para apurar a responsabilidade e improbidade administrativa do Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá, Sr. Jackson Ferreira Magalhães, gestor e ordenador das despesas referentes ao exercício financeiro de 2009, por infringência às normas legais já mencionadas.

CONSELHEIRO CONVOCADO COM JURISDIÇÃO PLENA E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 2570/2010. Recurso de Revisão interposto pela Sra. MARTHA MOUTINHO DA COSTA CRUZ, Diretora Presidente da Fundação de Apoio ao Idoso "Doutor Thomas", referente o processo nº. 5083/2002.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que discordou do entendimento do Órgão Técnico, de algumas de suas razões, e concordando parcialmente com o entendimento firmado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Amazonas, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o presente recurso e, no mérito, DÊ-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de: 1. REFORMAR parcialmente a Decisão nº. 1454/2009, prolatada nos autos do processo n.º 5083/2002, pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, mantendo o julgamento de que são ILEGAIS os atos de Admissão de Pessoal, objeto do presente Recurso, negando, por conseguinte, seu registro no setor competente, mas modificando-a no que tange ao prazo de 30 dias para que seja providenciada a regulamentação do quadro de pessoal da Fundação em questão, com fulcro no art. 1º, incisos IV e XXI, art. 59, IV e 61, §2º, "a" da Lei 2.423/96 c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002. 2. DETERMINAR que a Fundação Doutor





Thomas providencie, no prazo de 6 (seis) meses, o concurso público para provimento de seus cargos e substituição dos temporários, caso este ainda não tenha sido realizado.

PROCESSO Nº 2492/2007. Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício 2006, de responsabilidade da Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita e ordenadora de despesas.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou parcialmente com os fundamentos do distinto Órgão Técnico e do douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas e no âmbito de competência do art. 1º, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte: 1. No que tange à competência prevista no art. 1º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM, emita Parecer Prévio, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução 04/2002-TCE/AM, do art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/1996, bem como do art. 31, § 2º da CR/88, recomendando à Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro a não aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2006, uma vez que as mesmas encontram-se comprometidas em decorrências de graves infrações às normas legais, conforme o disposto no art. 223, § 3º, da Resolução 04/2002-TCE/AM. 2. No que tange à competência do art. 1º, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM: a) Julgue Irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício 2006, de responsabilidade da Sra. Eliete Cunha Beleza, Prefeita, nos termos dos artigos 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; b) Aplique multa a responsável, Sra. Eliete Cunha Beleza, Prefeita do Município de Santa Isabel do Rio Negro, nos termos do Regimento Interno e Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme segue: - No valor de R\$ 822,43 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), por inobservância dos prazos legais e regulamentares para remessa ao Tribunal de documentos solicitados, com fulcro no artigo 1º, XXVI, 54, IV, da Lei n. 2.423/96, e artigo 308, inciso I, 'c', da Resolução n.º 04/2002, pelas seguintes impropriedades: - Remessa intempestiva das contas anuais, dos balancetes, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal do exercício mensais pelo ACP de janeiro a dezembro de 2006, em violação à Resolução n.º 07/02; No valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), por grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 1º, XXVI, 54, II, da Lei n. 2.423/96, e artigo 308, inciso V, 'a', da Resolução n.º 04/2002, pelas seguintes impropriedades: - Termos contratuais e procedimentos licitatórios não informados pelo ACP, em ofensa à Resolução n.º 07/2002; - Manutenção em caixa da quantia de R\$ 711.095,64 no final do exercício, em contrariedade ao disposto no artigo 164, §3º, da Constituição da República; - Fracionamento de despesas, com realização de procedimento licitatório indevido (convite ao invés de tomada de preços ou concorrência, conforme o caso), com ofensa ao art. 23 da Lei federal n.º 8.666/93; - Ausência de Controle Interno, nos termos do art. 74, §4º, da C.F/88; - Contratações temporárias ilegais, em descumprimento aos termos da lei estadual n.º 2.607/2000, alterada pela lei n.º 2.616/2000. c) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a Responsável Sra. Eliete Cunha Beleza recolha a multa que lhe foi imposta aos cofres do Estado (art. 174 da Resolução n. 04/2002), ficando autorizada a DICREX a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas). d) Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; Determinar o arquivamento dos autos do processo sob n.º 5096/2006; processo sob n.º 1209/2007; processo sob n.º 2559/2007; processo sob n.º 3150/2006; processo sob n.º 2764/2006; processo sob n.º 2561/2007; processo sob n.º 2560/2007; processo sob n.º 5651/2006; processo sob n.º 5095/2006.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 2056/2010. Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jefferson Luiz Rodrigues Coronel, Ex-Diretor Presidente da FUNTEC, referente o processo n. 4458/2000.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que acompanhou o entendimento do Órgão Técnico e do douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. CONHEÇA o presente Recurso Ordinário, a fim de no mérito DÉ-LHE PROVIMENTO para efeito de Reformar a Decisão nº. 908/2009 – SEGUNDA CÂMARA (fls. 99/100 do processo n. 4458/2000 – Convênio) e assim reconhecer a incompetência constitucional deste Tribunal para examinar tanto a legalidade ou não do Convênio, como também a prestação de contas relativas à aplicação de recursos repassados pelo SEBRAE, com fulcro no art. 153, § 3º, inc. II da Resolução nº. 04/2002 c/c art. 1º, incisos VII e XXI, art. 59, inciso I e 61, §2º, "b" da Lei 2.423/96, tendo em vista tratar-se de competência do Tribunal de Contas da União, pois a este pertence a jurisdição para julgar as prestações de contas relativas a recursos federais. 2. EXCLUIR a multa aplicada ao responsável Jefferson Luiz Rodrigues Coronel, tendo em vista o reconhecimento da incompetência para o julgamento da prestação de contas do convênio em questão. 3. OFICIAR o Tribunal de Contas da União, informando que a documentação da prestação de contas, decorrente do convênio entre o SEBRAE e a FUNTEC (Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas), está à disposição daquela Corte de Contas. 4. Determinar o arquivamento do feito sem apreciação do mérito.

PROCESSO Nº 3320/2010. Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Bezerra Pantoja, parte no processo, objetivando a reforma das Decisões nº 786/2008-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 113/4 do processo apenso nº 6913/2001) e nº 804/2008-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 113/4 do processo apenso nº 6986/2001).

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou com o Órgão Técnico e discordando do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o presente Recurso de Revisão, dando provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido: 1. Anulando as Decisões nº 786/2008-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 113/4 do processo apenso nº 6913/2001) e nº 804/2008-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 113/4 do processo apenso nº 6986/2001), ambas publicadas em 26.11.2008; 2. Julgando LEGAL os Atos de Aposentadoria da Sra. MARIA BEZERRA PANTOJA (Decretos de 20 de junho de 2000, ambos publicados no dia 28.06.2000, às fls. 22/3 do D.O.E.), concedendo-lhes registro, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos; 3. Notificando o AMAZONPREV da Decisão aqui proferida, para que mantenha o pagamento das aposentadorias a que tem direito a recorrente.

PROCESSO Nº 1209/2005. Consulta formulada pelo Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas, Sr. Paulo José Gomes de Carvalho.

PARECER: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou com as orientações defendidas pelo Ministério Público Especial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, IV, "f", do Regimento Interno, em preliminar, pelo não-conhecimento da presente Consulta, determinando o arquivamento dos presentes autos, com fundamento art. 1º, XXIII, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, XXIII, e 274, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, caso ultrapassada a questão, no mérito, entendo que a dúvida do Consulente deve ser dirimida no sentido de que a Emenda Constitucional nº 41/2003 deve SIM ser aplicada indistintamente a toda e qualquer espécie remuneratória.

PROCESSO Nº 5588/2009. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Virgílio Maurício Viana, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, no período de 01.01.2003 a 13.03.2003, em face do



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 093, Pag. 13

Acórdão nº 142/2009 – TCE, proferido pelo Tribunal Pleno em sessão datada de 02/04/2009, nos autos do Processo nº 1068/2004, às fls. 441/443.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração. POR MAIORIA, com o voto de desempate do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente, em sessão), acolher a preliminar suscitada pelo Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, Não dê provimento ao presente Recurso, mantendo-se integralmente o decidido no Acórdão nº 142/2009 – TCE, proferido pelo Tribunal Pleno, em sessão datada de 02/04/2009. Vencido o Relator que votou propondo o provimento do presente Recurso. Vencido a preliminar do Conselheiro Julio Cabral que votou parcialmente com o Relator na parte referente ao Sr. Virgílio Maurício Viana, julgando-o em alcance relativo ao notebook no valor atual. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque (art.65 do RI-TCE). O Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho foi convocado para completar quorum. No julgamento seguinte, retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1492/2008. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Antônio José Marques, Prefeito, à época.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal: 1. Considere o Responsável pelas Contas, Sr. Antônio José Marques, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2007, revel, nos termos do §3º do art. 20 da Lei Orgânica TCE/AM. 2. Que o Tribunal Pleno emita Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Antônio José Marques, Prefeito, à época, exercício de 2007 e Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 127, parágrafo 2º da CF/88, c/c o art. 1º do inciso I e art. 29, ambos da Lei n. 2423/96, e inciso III do art. 3º da Resolução 09/97-TCE. 3. Julgue Irregulares as Presentes Contas da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2007, sob responsabilidade do Sr. Antônio José Marques, Prefeito, à época, na qualidade de Ordenador de Despesas da Administração, nos termos dos incisos II e IX do art. 1º c/c alínea "b" do inciso III do art. 22 da Lei nº 2.423/96; inciso II do art. 5º c/c alínea "b" do inciso III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 4. Considere em ALCANCE o Sr. Antônio José Marques, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2007, à época, conforme abaixo: a) pela ausência de comprovação do recolhimento da Previdência Social – FMPA, no valor de R\$ 6.402,22, nos termos do inciso VI do art. 304 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; b) pela ausência dos Extratos Bancários na prestação de contas e não-apresentados à Comissão de Inspeção quando verificada in loco, no valor de R\$ 29.192,16, nos termos do inciso VI do art. 304 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; c) despesas com alimentação no valor de R\$ 550,00, tendo como favorecido a firma J.M. de Farias Filho (Pizzaria Scarola), configurando assim, gastos não realizados em favor da Administração Pública, nos termos do inciso I do art. 304 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; d) pelos empenhos nº 63 e nº 732, totalizando o valor de R\$ 6.500,00 (Confederação Nacional de Municípios) e empenho nº 64 no valor de R\$ 8.400,00 (Associação Amazonense dos Municípios), nos termos do inciso I do art. 304 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 5. Aplique multa ao Sr. Antônio José Marques: a) no valor de R\$ 1.644,89 (mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) pela inobservância de prazos Legais e Regulamentares para remessa ao Tribunal, nos termos alíneas "c" do inciso I do art. 308 da Resolução nº 4/02-TCE; - atraso no encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, descumprindo a Resolução nº 6/2000 c/c a Lei Complementar nº 101/2000 (letra "a" do item 2 do Relatório desta Proposta); - o Poder Executivo encaminhou os Relatórios de Gestão Fiscal com atraso, descumprindo a Resolução nº 6/2000 e Lei Complementar nº

101/2000 (letra "b" do item 2 do Relatório desta Proposta); - a movimentação contábil da Prefeitura Municipal de Caapiranga, referente aos meses de março à dezembro do exercício foram encaminhados por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no art.4º da Resolução nº 7/02-TCE c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar n.º 6, de 22.01.91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000 (letra "c" do item 2 do Relatório desta Proposta); - não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao TCE, conforme determina o art. 21 da Lei Complementar nº 6/91 (letra "d" do item 2 do Relatório desta Proposta); - não encaminhamento do Plano Plurianual ao TCE, conforme determina o art. 21 da Lei Complementar nº 6/91 (letra "e" do item 2 do Relatório desta Proposta); - não encaminhamento da Lei Orçamentária ao TCE, conforme determina o art. 2º, inciso V e 21 da Lei Complementar nº 6/91 (letra "f" do item 2 do Relatório desta Proposta); - ausência de informação via ACP da Carta Contrato nº 22/2007 de 02/01/2007 - ANTÔNIO MACENA DE SOUZA, no valor de R\$ 3.600,00, referente a serviço de limpeza na Estrada Ari Antunes (letra "f" do item 2 do Relatório desta Proposta); - ausência de encaminhamento dos 163 Atos de Contratação Temporária do exercício de 2007 a este Tribunal de Contas, em desacordo com o artigos 259 e 260, da Resolução nº 4/2002-TCE (letra "j" do item 2 do Relatório desta Proposta); - ausência de encaminhamento dos 03 Atos de Aposentadoria realizados no exercício de 2007 a este Tribunal de Contas, em desacordo com o artigos 259 e 260, da Resolução nº 4/2002-TCE (letra "k" do item 2 do Relatório desta Proposta); b) no valor de R\$ 16.448,68 (dezesseis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos da alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução nº 4/02-TCE; - pelas impropriedades relatadas nas letras "g", "h", "l", "m", "o", "p", "q", "r", "s", "u" e "v" do item 2, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" do item 3, e ainda, letras "a", "d", "e" e "f" do item 4, todos do Relatório/Proposta de Voto. 6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 7. Autorize, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96. 8. Determine à Origem a observância rigorosa das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicadas à espécie, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, especialmente no que concerne: - à Resolução n. 7/2002 - TCE, quanto a observância dos prazos e do encaminhamento completo das informações via ACP; - ao atendimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/93, quanto a Processo Licitatório, de Dispensa e/ou de Inexigibilidade de Licitação; - à Resolução nº 6/2000 c/c Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal; - à Lei Complementar nº 6/91, quanto ao encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária; - à Lei nº 4.320/64, quanto ao sistema de registro do patrimônio, da identificação do setor onde se encontra o material e sistema de controle, por meio de fichas que demonstram as aquisições de materiais de consumo, com entrada e saída dos mesmos. 9. Cientifique os Responsáveis pela Prefeitura Municipal de Caapiranga que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 10. Informe a Secretaria Receita Federal do Brasil sobre inadimplemento por parte da Prefeitura Municipal de Caapiranga de suas obrigações quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, remetendo cópia dos autos para fins de processamento naquele órgão, em observância ao disposto no art. 2º da Lei nº 11.457/2007.



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 093, Pag. 14

ROCESSO Nº 1528/2010. Prestação de Contas da Câmara de Barreirinha, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, Presidenta.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que discordou do Ministério Público e do Órgão Técnico, já que opinam pela Regularidade das Contas com Ressalvas, no sentido de que o Tribunal Pleno: 1. Julgue Irregulares as Contas da Câmara de Barreirinha, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, Presidenta dessa Casa Legislativa e Ordenadora de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as impropriedades "c", "e", "f", "j" e "m" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto. 2. Que seja aplicada à Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, Presidenta da Câmara de Barreirinha e Ordenadora de Despesas, exercício de 2009: a) a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 6.453,41, em razão de grave infração a norma legal, conforme evidencia as irregularidades "c", "e", "f", "j" e "m" do item 2 argumentadas no Relatório/Proposta de Voto; b) a multa prevista na alínea "a" do inciso III do art. 308 do RI/TCE-AM, na valor de R\$ 3.226,70, em razão da obstrução ao livre exercício da inspeção, conforme retrata as irregularidades contidas nos tópicos 9 e 11 do Relatório/Proposta de Voto. 3. Que seja fixado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativos às multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 4. Que seja autorizada, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96. 5. Que seja determinada à origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, a observância das seguintes disposições: - a Lei 4.320/64, em especial, o capítulo da Contabilidade Patrimonial; - o art. 167 da CF/88 c/c o inciso III do art. 18 da Lei Orgânica do Município de Barreirinha, a fim coibir a abertura de créditos ilimitados; - a manutenção das fichas funcionais atualizadas e completas; - os arts. 38 e 40 da Lei 8.666/93 que trata do parecer, da assessoria jurídica e outros; - a permanência dos processos de licitação na sede da Câmara de Barreirinha; - o art. 7º da Lei 8.666/93, quanto aos procedimentos necessários ao acompanhamento de uma obra, como os previstos no art. 7º da Lei 8.666/93; - por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE=AM.

ROCESSO Nº 1331/2008. Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE / Maués, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Bruno Simões de Albuquerque Ferreira, Diretor e Ordenador de Despesas, a época.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Irregulares as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE / Maués, relativas ao Exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Bruno Simões de Albuquerque Ferreira, Diretor e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º c/c a alínea "b" do inciso III do art. 22 e parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as ocorrências relatadas nas letras "a", "b" e "d" do item 2, nas letras "e", "m" e "n" do item 3 e nas letras "a" e "b" do item 4, todas do Relatório/Proposta de Voto. 2. Aplique ao Sr. José Bruno Simões de Albuquerque Ferreira, MULTA, conforme discriminado a seguir: a) em virtude de prática de ato com grave infração à norma legal, prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.289,73; - não publicação dos balanços no Diário Oficial do Estado, descumprindo o inciso VIII, parágrafo único do art. 2º da Resolução nº5/90 – TCE (letra b item 2 do Relatório/Proposta de Voto); - ausência de certame licitatório, na modalidade

Convite de justificativas para eventuais dispensas e inexigibilidades, descumprindo o art. 4º, parágrafo único e art. 38, ambos da Lei nº8.666/93 (letra d item 2 do Relatório/Proposta de Voto); - não pagamento de nenhum valor a título de Restos a Pagar no exercício de 2007, em desacordo ao §1º, art. 1º da Lei Complementar nº101/2000 (letra e item 3 do Relatório/Proposta de Voto); - contratação de serviços de uma única vez, configurando fragmentação de despesas, em descumprimento ao inciso II do art. 24 da Lei nº8.666/93; - à insuficiência Financeira para cobertura da dívida fluante constante no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, infringindo o art. 8 da Lei Complementar nº 101/2000 (letra a item 4 do Relatório/Proposta de Voto); - divergência da variação apresentada no grupo de contas "Saldo Patrimonial" (letra b item 4 do Relatório/Proposta de Voto); b) não-atendimento, no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal, e ainda, inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizados ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, previstos na alínea "a" e "c", respectivamente, do inciso I do art. 308 do Regimento Interno, no valor de R\$ 822,43; - não envio de cópias do Parecer da Inspeção Setorial e de Finanças ou órgão equivalente pelo não envio dos documentos do art. 2º da Resolução nº5/90 – TCE, respectivamente, nos incisos I, VI, VII, IX e X (letra n item 3 do Relatório desta Proposta de Voto); - atraso no envio via Sistema ACP de movimentações contábeis, pelo descumprimento de prazo de informações via Sistema ACP de acordo com art. 4º da Resolução n.º 7/2002 – TCE (letra a do item 2 do Relatório/Proposta de Voto). 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativo às multas impostas com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 4. Autorize, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento da(s) importância(s) acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96. 5. Determine à Origem a observância rigorosa das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicadas à espécie, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, especialmente no que concerne: - à Resolução n. 7/2002 - TCE, quanto a observância dos prazos e do encaminhamento completo das informações via ACP; - ao atendimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/93, quanto a Processo Licitatório, de Dispensa e/ou de Inexigibilidade de Licitação. 6. Informe a Secretaria Receita Federal do Brasil sobre inadimplemento por parte do SAAE-Maués de suas obrigações quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, remetendo cópia dos autos para fins de processamento naquele órgão, em observância ao disposto no art. 2º da Lei nº11.457/2007.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Janeiro de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

EXTRATO DA ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

SESSÃO DO DIA 15/03/2010

JULGAMENTO ADIADO

CONSELHEIRO RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 1715/09





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 093, Pag. 15

Assunto: Pensão  
Órgão: SEMSA  
Interessada: Margarida Ferreira de Oliveira, cônjuge do Sr. Luiz Gonzaga Maia de Oliveira, ex-servidor da SEMSA  
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 3702/04  
Assunto: Admissão de Pessoal  
Espécie: Concurso Público  
Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Maués  
Decisão: Ilegalidade do ato e negativa de registro.

#### JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

1) PROCESSO Nº 4919/05 (apenso: 5504/07)  
Assunto: Aposentadoria  
Órgão: SEDUC  
Interessada: Sra. Raimunda Aídee Marques Rodrigues  
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

2) PROCESSO Nº 5504/07 (apenso: 4919/05)  
Assunto: Aposentadoria  
Órgão: SEDUC  
Interessada: Sra. Raimunda Aídee Marques Rodrigues  
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

3) PROCESSO Nº 772/07 (apenso: 4127/05)  
Assunto: Aposentadoria  
Órgão: SEDUC  
Interessada: Sra. Maria das Graças Alves  
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

4) PROCESSO Nº 4127/05 (apenso: 772/07)  
Assunto: Aposentadoria  
Órgão: SEDUC  
Interessada: Sra. Maria das Graças Alves  
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.  
Concessão de prazo de 90 (noventa) dias ao Secretário de Estado Chefe da Casa Civil para cumprir determinações.

5) PROCESSO Nº 6361/01  
Assunto: Aposentadoria  
Órgão: SEDUC  
Interessada: Sra. Sebastiana Alves Xavier Cavalcante  
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 1920/07  
Assunto: Aposentadoria  
Órgão: SEJUS  
Interessado: Sr. Antonio Pereira dos Santos  
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

2) PROCESSO Nº 4075/05  
Assunto: Pensão  
Órgão: SUSAM

Interessada: Sra. Maria Bonsocorro Dabela Vieira, convivente do Sr. Adelmo Pereira Martins, ex-servidor da SUSAM  
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

3) PROCESSO Nº 4019/08  
Assunto: Aposentadoria  
Órgão: SUSAM  
Interessada: Sra. Eunice Brandão da Silva  
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

4) PROCESSO Nº 4971/06 (apenso: 1577/04 – arquivado)  
Assunto: Aposentadoria  
Órgão: SEDUC  
Interessada: Sra. Maria de Fátima Barbosa de Souza  
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

5) PROCESSO Nº 6328/07 (apenso: 5973/98 – julgado)  
Assunto: Inclusão de gratificação na Aposentadoria  
Órgão: SUSAM  
Interessado: Sr. Walter Donadio Fabris  
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 23/01 – 07 vols. (apenso: 2711/01)  
Assunto: Prestação de Contas referente à parcela única do Convênio nº 001/1999, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)  
Partes: Município de Manaus, através da SEMOSBH e a EMTU  
Responsáveis: Sr. Pedro da Costa Carvalho, Sra. Maria Aldeí Marques da Silva, Diretores Presidente e Administrativo Financeiro, respectivamente, e o Sr. Omar José Abdelaziz, Secretário Municipal da SEMOSBH, à época  
Acórdão: Regularidade da Prestação de Contas.

2) PROCESSO Nº 2711/01 (apenso: 23/01 – 07 vols.)  
Assunto: Prestação de Contas referente à parcela única do Convênio nº 001/1999, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)  
Partes: Município de Manaus, SEMOSBH e a EMTU  
Responsáveis: Sr. Pedro da Costa Carvalho, Sra. Maria Aldeí Marques da Silva, Diretores Presidente e Administrativo Financeiro, respectivamente, e o Sr. Omar José Abdelaziz, Secretário Municipal da SEMOSBH, à época  
Acórdão: Arquivamento dos autos, por perda de objeto, decorrente da duplicidade processual.

3) PROCESSO Nº 5572/06 (apenso: 2669/96 – Resolução nº 09/2009)  
Assunto: Pensão  
Órgão: TJ/AM  
Interessada: Sra. Neyde Nylce Nogueira de Queiroz, viúva do Sr. Vicente Reis Queiroz, ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado  
Decisão: Concessão do prazo de 30 (trinta) dias ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

4) PROCESSO Nº 5505/02 – 05 vols.  
Assunto: Admissão de Pessoal  
Espécie: Contratação por tempo determinado  
Órgão: SNPH  
Decisão: Ilegalidade da contratação temporária.  
Aplicação de multa ao Sr. Silvestre de Castro Filho, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos).

5) PROCESSO Nº 5814/01  
Assunto: Aposentadoria  
Órgão: SEDUC



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 093, Pag. 16

Interessada: Sra. Maria do Socorro Nascimento de Oliveira  
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

6) PROCESSO Nº 1576/98 – NG 5358/98 (apenso: 2201/05)  
Assunto: Aposentadoria  
Órgão: DER/AM

Interessado: Sr. Almério Ferreira dos Santos  
Decisão: Legalidade do ato e posterior arquivamento, nos termos da Resolução nº 09/2009 – TCE.

7) PROCESSO Nº 2201/05 (apenso: 1576/98 – NG 5358/98)  
Assunto: Retificação de Aposentadoria  
Órgão: DER/AM

Interessado: Sr. Almério Ferreira dos Santos  
Decisão: Legalidade do ato e posterior arquivamento, nos termos da Resolução nº 09/2009 – TCE.

8) PROCESSO Nº 2600/04 (apensos: 2594/04, 2595/04 - 03 vols., 2597/04, 2598/04 – 05 vols., 2603/04)  
Assunto: Admissão de Pessoal  
Espécie: Contratação por tempo determinado  
Órgão: SEPLAN  
Decisão: Ilegalidade das contratações temporárias.

9) PROCESSO Nº 2603/04 (apensos: 2594/04, 2595/04 - 03 vols., 2597/04, 2598/04 – 05 vols., 2600/04)  
Assunto: Admissão de Pessoal  
Espécie: Contratação por tempo determinado do Sr. Walter de Araújo  
Órgão: SEPLAN  
Decisão: Ilegalidade da contratação temporária.  
Concessão de prazo de 30 (trinta) dias à SEPLAN para cumprir determinações.

10) PROCESSO Nº 2598/04 – 05 vols. (apensos: 2594/04, 2595/04 - 03 vols., 2597/04, 2603/04, 2600/04)  
Assunto: Admissão de Pessoal  
Espécie: Contratação por tempo determinado do Sr. Roberto Afonso Lasmár  
Órgão: SEPLAN  
Decisão: Ilegalidade da contratação temporária.  
Concessão de prazo de 30 (trinta) dias à SEPLAN para cumprir determinações.

11) PROCESSO Nº 2597/04 (apensos: 2594/04, 2595/04 - 03 vols., 2598/04 – 05 vols., 2603/04, 2600/04)  
Assunto: Admissão de Pessoal  
Espécie: Contratação por tempo determinado da Sra. Margareth Marinho Gonzalez  
Órgão: SEPLAN  
Decisão: Ilegalidade da contratação temporária.  
Concessão de prazo de 30 (trinta) dias à SEPLAN para cumprir determinações.

12) PROCESSO Nº 2594/04 (apensos: 2597/04, 2595/04 - 03 vols., 2598/04 – 05 vols., 2603/04, 2600/04)  
Assunto: Admissão de Pessoal  
Espécie: Contratação por tempo determinado do Sr. Tadeu Rodrigues da Silva  
Órgão: SEPLAN  
Decisão: Ilegalidade da contratação temporária.  
Concessão de prazo de 30 (trinta) dias à SEPLAN para cumprir determinações.

13) PROCESSO Nº 2595/04 – 03 vols. (apensos: 2597/04, 2594/04, 2598/04 – 05 vols., 2603/04, 2600/04)  
Assunto: Admissão de Pessoal  
Espécie: Contratação por tempo determinado do Sr. Luiz Carlos Saraiva de Oliveira  
Órgão: SEPLAN  
Decisão: Ilegalidade da contratação temporária.  
Concessão de prazo de 30 (trinta) dias à SEPLAN para cumprir determinações.

14) PROCESSO Nº 4024/08 (apenso: 7440/01 – Resolução nº 09/2009 – TCE)  
Assunto: Aposentadoria  
Órgão: SEDUC  
Interessado: Sr. Sebastião Caiado Filho  
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

15) PROCESSO Nº 2690/93 (apenso: 3349/90)  
Assunto: Retificação de Aposentadoria  
Órgão: SEFAZ  
Interessada: Sra. Valdenice Corrêa Garcia  
Decisão: Arquivamento dos autos, de acordo com a Resolução nº 09/2009 – TCE.

16) PROCESSO Nº 3349/90 (apenso: 2690/93)  
Assunto: Aposentadoria  
Órgão: SEFAZ  
Interessada: Sra. Valdenice Corrêa Garcia  
Decisão: Arquivamento dos autos, de acordo com a Resolução nº 09/2009 – TCE.

17) PROCESSO Nº 3808/05 (apenso: 864/98 – NG 3105/98)  
Assunto: Pensão por morte  
Órgão: SEFAZ  
Interessada: Sra. Maria Soares de Oliveira  
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

18) PROCESSO Nº 5277/05 (apenso: 1144/99 – NG 3652/99 – arquivado)  
Assunto: Aposentadoria  
Órgão: SUSAM  
Interessada: Sra. Concelita Rodrigues Marques  
Decisão: Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias ao AMAZONPREV para cumprir determinações.

19) PROCESSO Nº 2870/92 (apenso: 773/92 – julgado)  
Assunto: Aposentadoria  
Órgão: SEDUC  
Interessada: Sra. Neuza Rocha Lopes  
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

20) PROCESSO Nº 5437/05 (apenso: 5837/01 e 11641/01 – Resolução nº 09/2009 – TCE)  
Assunto: Inclusão nos proventos de Aposentadoria  
Órgão: IPEAM  
Interessado: Sr. José Ribamar Montenegro Batalha  
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

21) PROCESSO Nº 2443/03 (apenso: 2715/96)  
Assunto: Pensão por morte  
Órgão: SUSAM  
Interessados: Mário Augusto Souza da Silva e Mayara Souza da Silva, filhos da Sra. Maria da Penha Oliveira Souza, ex-servidora da SUSAM  
Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 093, Pag. 17

22) PROCESSO Nº 2715/96 (apenso: 2443/04)

Assunto: Aposentadoria

Órgão: SUSAM

Interessada: Sra. Maria da Penha Oliveira Souza

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

23) PROCESSO Nº 1987/98 – NG 6371/98

Assunto: Aposentadoria

Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Cacilda Farias Pacheco

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

24) PROCESSO Nº 4420/95

Assunto: Aposentadoria

Órgão: SUSAM

Interessado: Sr. Pedro Moreira de Freitas

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

Arquivamento dos autos, nos termos da Resolução TCE nº 09/2009 – TCE.

25) PROCESSO Nº 20/99 – NG 46/99

Assunto: Aposentadoria

Órgão: SEMOSB

Interessada: Sra. Divaléria Dias dos Santos

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

26) PROCESSO Nº 5206/08

Assunto: Aposentadoria

Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Rozilda da Costa Queiroz

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

27) PROCESSO Nº 4461/06

Assunto: Admissão de Pessoal

Espécie: Contratação por tempo determinado

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Decisão: Ilegalidade do ato e negativa de registro.

28) PROCESSO Nº 7024/91

Assunto: Aposentadoria

Órgão: SEMAB

Interessado: Sr. Jandeir Sarmiento Fonseca

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

Arquivamento dos autos, nos termos da Resolução TCE nº 09/2009 – TCE.

29) PROCESSO Nº 6656/01

Assunto: Aposentadoria

Órgão: SEDUC

Interessado: Sr. José Ludolfo Maia Vital

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

30) PROCESSO Nº 2483/01

Assunto: Aposentadoria

Órgão: SEAD

Interessado: Sr. Raimundo Silva dos Santos

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

31) PROCESSO Nº 760/01 – 02 vols.

Assunto: Aposentadoria

Órgão: SEFAZ

Interessada: Sra. Benedita Pampolha da Rocha Lima

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

**CONSELHEIRO RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

1) PROCESSO Nº 3934/05 (apenso: 70528/88 – julgado)

Assunto: Pensão

Órgão: SEMOSBH

Interessada: Sra. Maria de Lourdes Ferreira, viúva do ex-servidor da SEMOSBH, Sr. Pedro Rodrigues Ferreira

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

2) PROCESSO Nº 2154/2006

Assunto: Aposentadoria

Órgão: SEDUC

Interessada: Sra. Maria Marques Barbosa

Decisão: Legalidade do ato para fins de registro.

Manaus, 21 de janeiro de 2011

**ADRIANE UNAH GODINHO RODRIGUES**  
Chefe da Divisão da Primeira Câmara

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 003/09, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a TRANSMANAUS – Transportes Urbanos Manaus Sociedade de Propósito Específico Ltda.

01. Data: 03/01/2011.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a TRANSMANAUS – Transportes Urbanos Manaus Sociedade de Propósito Específico Ltda.

03. Espécie: Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato de Prestação de Serviços.

04. Objeto: Prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo do Contrato original.

05. Fundamento Legal: Art. 25 "caput", da Lei n.º 8.666, de 21.06.93;

06. Prazo: 12 (doze) meses

07. Valor Global Estimado: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.331.0056.2058; Natureza da Despesa: 3.3.90.39.; Fonte de Recursos: 100; Grupo de Despesa: 1372

09. Empenho: Nº 0001, de 03/01/2011, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para o presente exercício.

Manaus, 03 de janeiro de 2011.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretaria Geral de Administração

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 04/09, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a EMPRESA ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

01. Data: 03/01/2011.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a Empresa Águas do Amazonas S.A.

03. Espécie: Termo Aditivo de Prazo.

04. Objeto: prorrogar por 12 (doze) meses o Contrato n.º 04/2009, conforme previsão da Cláusula Terceira e, consequentemente, alterar a Cláusula Sétima

05. Valor Global Estimado: R\$124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais);





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 093, Pag. 18

06. Prazo: 12 meses.

07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.032.0056.2055; Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00; Fonte de Recursos: 100.

08. Empenho: N.º0002, de 03/01/2011, no valor de R\$124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Manaus, 03 de janeiro de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio n.º 01/09, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E O CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.

01. Data: 03/01/2011.

02. Partes: Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Centro Social Nossa Senhora das Graças.

03. Espécie: Aditivo de prorrogação de prazo de convênio

04. Objeto: prorrogar por mais 12 (doze) meses o Convênio original, ou seja, até 03/01/2012, conforme permissão da Cláusula Oitava, e consequentemente, alterar a Cláusula Décima Primeira.

05. Valor Global: R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais).

07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho – 01.032.0056.2055 (Fiscalização Externa da Arrecadação e Aplicação dos Recursos Públicos Estaduais e Municipais); Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica); Fonte de Recursos 100.

08. Empenho: N.º0027, de 03/01/2011, no valor de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais)

Manaus, 03 de janeiro de 2011

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

Extrato do Sexto Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/2009, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

01. Data: 02/01/2011.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

03. Espécie: Aditivo de prazo ao Contrato de prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra.

04. Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo do Contrato n.º 17/2009 em mais 180 (cento e oitenta) dias para que não haja descontinuidade do prazo do Contrato original, conforme previsão da Cláusula Sexta, e consequentemente, alterar as Cláusulas Segunda e Décima Primeira.

05. Valor Mensal: R\$ 46.293,90 (quarenta e seis mil, duzentos e noventa e três reais e noventa centavos).

06. Valor Global: R\$277.763,40 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos).

07. Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.032.0056.2055; Natureza da Despesa: 3.3.90.37; Fonte de Recursos: 100.

09. Empenho: N.º0034, de 03/01/2011, no valor de R\$277.763,40 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos).

Manaus, 03 de janeiro de 2011.

ENG.º FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

Extrato do Contrato n.º 01/2011, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S/A

01. Data: 01/10/2009.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a Empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A.

03. Espécie: Contrato de prestação de serviços.

04. Objeto: Prestação de serviços de telefonia fixa comutada.

05. Prazo: O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o estabelecido no art. 57, II da Lei n.º 8.666/93.

06. Valor Global Estimado: R\$95.534,40 (noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

07. Dotação Orçamentária: 01.032.0056.1018; Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00; Fonte de Recurso 100, tendo sido emitida a Nota de Empenho n.º 0022, de 03/01/11, no valor de R\$ 95.534,40 (noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), para o presente exercício.

Manaus, 03 de janeiro de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário-Geral de Administração

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro-Relator, que acatou o Parecer do Ministério Público de Contas, fica NOTIFICADO o Sr. ROBSON DA SILVA ROBERTO, Ex-Diretor-presidente da SUHAB, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados nos Laudos Técnicos Preliminares 078/2009, 079/2009, 080/2009 e Pareceres Ministeriais nº. 7786/2009, 7787/2009, 7788/2009 – MP/ELCM, reunidos nos Processos TCE nº 2435/2008, 2369/2008 e 2370/2008, que tratam do Convênio nº. 04/2004, celebrado entre a SUHAB e a Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2011.

CÉLIO BERNARDO GUEDES  
DIRETOR



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 24 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 093, Pag. 19

Extrato do Contrato n.º 02/2011, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa LUIZ GONZAGA AQUINO DE OLIVEIRA-ME

01. Data: 03/01/2011

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa LUIZ GONZAGA AQUINO DE OLIVEIRA-ME

03. Espécie: Contrato de prestação de serviços.

04. Objeto: Prestação de serviços operação, manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar condicionado na sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme Projeto Básico e Proposta.

05. Valor Global: R\$ 70.867,10 (setenta mil oitocentos e sessenta e sete reais e dez centavos).

06. Prazo: 12 (doze) meses

07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01. 032.0056.2055; Natureza da Despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recursos: 100.

08. Empenho: N.º003, de 03/01/2011, no valor de R\$ 70.867,10 (setenta mil oitocentos e sessenta e sete reais e dez centavos).

Manaus, 03 de janeiro de 2010.

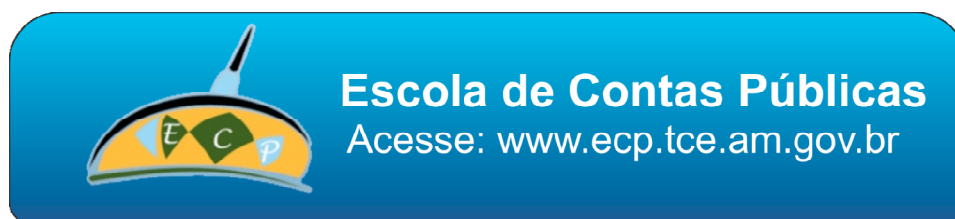
FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL BOLETIM ESTATÍSTICO – DEZEMBRO/2010

PROCURADOR	Processos remanescentes do mês anterior	Processos recebidos no mês	Processos examinados no mês				Processos pendentes de manifestação nos gabinetes
			Pareceres	Outras manifestações	Remessa sem manifestação	To tal	
Carlos Alberto S. de Almeida	0	49	22	11	16	49	0
Evanildo Santana Bragança	210	113	31	15	57	103	220
Fernanda C. Veiga Mendonça	294	141	112	9	54	157	260
Evelyn Freire de C. L. Pareja	51	134	105	9	71	185	0
Ademir Carvalho Pinheiro	352	233	82	6	83	171	414
Roberto C. Krichanã da Silva	128	75	78	4	50	132	71
Elizângela Lima C. Marinho	207	159	70	15	101	186	180
João Barroso de Souza	0	125	51	6	37	94	31
Ruy Marcelo A de Mendonça	49	132	37	14	45	96	85
Elissandra M. F. de Menezes	0	93	46	23	24	93	0
TOTAL	1291	1.254	634	112	538	1.284	1.261

Manaus 21 de janeiro de 2010.

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA  
Procurador Geral do Ministério Público Especial



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

SERH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

SECMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



Presidente  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente  
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouidor  
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros  
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque  
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral  
Cons. Raimundo José Michiles

Auditores  
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM  
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores  
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração  
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo  
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736  
Manaus - Amazonas  
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h  
Telefone: (92) 3301-8100